

**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL
CURSO DE DIREITO**

Nathan Bartholdy de Azeredo

**O DIREITO DE RETIFICAÇÃO DE NOME E GÊNERO DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES TRANSVESTIGÊNERES**

Santa Cruz do Sul
2023

Nathan Bartholdy de Azeredo

**O DIREITO DE RETIFICAÇÃO DE NOME E GÊNERO DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES TRANSVESTIGÊNERES**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de
Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. André Viana Custódio

Santa Cruz do Sul

2023

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a minha mãe Adriane, que sempre me incentivou em todo o meu processo educacional, fazendo de tudo por mim. Amo-te três metros além do infinito. Agradeço também meu pai, que mesmo não estando mais nesse plano, tem seu amor ecoado por mim em todas as suas dimensões.

Agradeço também a minha vó Alice por ser minha maior incentivadora, sempre me apoiando em todas as decisões, sinto-me eternamente amado. Assim como meu dindo Daniel e minha dinda “Moça”, meus segundos pais, com os quais sempre pude contar, tendo meu amor e gratidão eterna.

Não poderia deixar de mencionar minha amiga Eduarda Elisa, que me acompanhou em toda graduação. Minha dupla, que sempre soube entender as minhas limitações, estimulando minhas potencialidades. Uma irmã que a graduação me proporcionou. Amo-te eternamente, espero nunca mais precisarei fazer dupla com ninguém, pois não seria a mesma coisa.

Agradecimento especial ao professor André Viana Custódio, orientador dessa monografia, que me auxiliou na construção desse projeto. Com um conhecimento absurdo e uma humanidade singular, sempre com palavras encorajadoras e de carinho, tornou essa jornada muito mais tranquila e proveitosa. Sou eternamente grato por tudo. Assim como ao Grupeca, onde aprendi inormidades sobre a pesquisa e como fazê-la, fomentando ideias e pensamentos.

Agradeço ainda, a todos/todas/todes que vieram antes de mim, que lutaram incansavelmente pelo nosso direito de existir, plurais, diversas e abundantes. Que suas vidas ecoam através de mim e que sejamos ponte para muitos que ainda virão

E por fim, agradeço os meus “amicus” que salvaram minha sanidade em todos os momentos dessa jornada, minhas irmãs de existência, como gosto de falar, que a vida nos proporcione ainda muitos momentos juntos. Amo vocês demais (aplausos de dedinho no fundo).

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como tema a retificação de nome e gênero de crianças e adolescentes transvestigêneres enquanto garantia de direitos humanos e constitucionais. O objetivo principal é realizar uma análise das legislações vigentes acerca da possibilidade de alteração de nome e gênero de crianças e adolescentes transvestigêneres. O problema é: “Quais seriam os fundamentos jurídicos e políticos para o reconhecimento por parte do Estado brasileiro da identidade de crianças e adolescentes transvestigêneres, através da retificação de gênero e nome considerando a teoria da proteção integral?”. Para dar conta dessa tarefa, utiliza-se o método dedutivo, através do procedimento monográfico, usando-se de técnicas bibliográficas e documentais, tendo como base o banco de teses e dissertações da CAPES, assim como os artigos científicos classificados no *qualis* Capes e demais fontes disponíveis nas bibliotecas de referência. A pesquisa documental envolverá o levantamento de documentos oficiais disponíveis no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos relativos às ações de garantia de direitos LGBTIQIAP+, no Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, bem como, jurisprudências disponíveis nos repositórios do sistema de justiça. Por fim, pode-se afirmar que através da adoção da teoria da proteção integral, que constitui crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, motivo pelo qual, o nome e o gênero condizentes com sua identidade, em sua documentação mostra-se essencial a própria dignidade da pessoa humana, visto serem instrumentos pelo qual a cidadania é exercida e a identidade é afirmada perante a si e aos outros. Ainda que a ADI 4.275 permita o procedimento de retificação documental de forma administrativa sem necessidade de realização de cirurgia transgenitalizadora, instrumentalizado através do Provimento 149 do CNJ, esse direito a crianças e adolescentes trans não foi abarcado, necessitando de ação judicial para um possível deferimento, mostrando a visão adultocêntrica e discriminatória em relação a esse grupo, impossibilitando o respeito ao princípio do melhor interesse e do exercício da cidadania.

Palavras-chave: Criança e Adolescente. Gênero. Nome. Retificação. Trans.

ABSTRACT

This monographic work has as its theme the rectification of the name and gender of transgender children and teenagers as a guarantee of human and constitutional rights. The main objective is to carry out an analysis of current legislation regarding the possibility of changing the name and gender of transgender children and adolescents. The problem is: "What would be the legal and political foundations for the recognition by the Brazilian State of the identity of transgender children and teenagers, through the rectification of gender and name considering the theory of full protection?". To accomplish this task, the deductive method is used, through the monographic procedure, using bibliographic and documentary techniques, based on the CAPES theses and dissertations bank, as well as scientific articles classified in the Capes qualis and other sources available in reference libraries. The documentary research will involve the survey of official documents available at the Ministry of Women, Family and Human Rights relating to actions to guarantee LGBTIQIAP+ rights, at the National Council for Combating Discrimination and Promoting the Rights of Lesbians, Gays, Bisexuals, Transvestites and Transsexuals, as well as jurisprudence available in the repositories of the justice system. Finally, it can be stated that through the adoption of the theory of integral protection, which constitutes children and adolescents as subjects of rights, which is why the name and gender consistent with their identity in their documentation proves to be essential to their own dignity of the human person, as they are instruments through which citizenship is exercised and identity is affirmed before oneself and others. Even though ADI 4,275 allows the document rectification procedure in an administrative manner without the need to perform transgenitalization surgery, implemented through Provision 149 of the CNJ, this right for trans children and adolescents was not covered, requiring legal action for a possible grant, showing an adult-centric and discriminatory view towards this group, making it impossible to respect the principle of best interests and the exercise of citizenship.

Keywords: Children and teenagers. Gender. Name. Rectification. Trans.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	PROCESSO HISTÓRICO DO DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE: CONTEXTO DA PROTEÇÃO.....	9
2.1	Do menorista à teoria da proteção integral: o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos	9
2.2	Teoria da proteção integral e a relação de condição de pessoa em desenvolvimento integral, diverso e plural	15
2.3	A proteção especial aos direitos fundamentais no marco do Estatuto da Criança e do Adolescente	19
3	MOVIMENTO TRANSVESTIGÊNERE	25
3.1	Gênero e sexo: debate e sua disruptura do “Cis-tema”, concepções feministas e da teoria queer	25
3.2	Transgeneridade: identidade e emancipação do sistema binário.....	30
3.3	Crianças transgênero no Brasil.....	35
4	O RECONHECIMENTO DO DIREITO IDENTITÁRIO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES TRANSVESTIGENERES	40
4.1	O direito identitário de crianças e adolescentes.....	40
4.2	Retificação de nome e gênero: efetivação jurídica	44
4.3	A posição da jurisprudência no reconhecimento do direito identitário de crianças e adolescentes travestigêneres.....	49
5	CONCLUSÃO.....	56
	REFERÊNCIAS.....	58

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema o direito e retificação de nome e gênero de crianças e adolescentes trans enquanto garantia de direitos humanos e constitucionais. Tem como principal objetivo realizar uma análise das legislações vigentes acerca da possibilidade de alteração do nome e gênero de adolescentes transvestigêneres sob o prisma da dignidade humana e direito identitário.

O problema que norteia a pesquisa é: quais seriam os fundamentos jurídicos e políticos para o reconhecimento por parte do Estado brasileiro da identidade de crianças e adolescentes transvestigêneres através da retificação de gênero e nome considerando a teoria da proteção integral?

O método metodológico utilizado será o dedutivo, através do procedimento monográfico, usando-se de técnicas bibliográficas e documentais. Como base bibliográfica será utilizada o banco de teses e dissertações da CAPES, assim como os artigos científicos classificados no *qualis* CAPES e demais fontes disponíveis nas bibliotecas de referência.

A pesquisa documental envolveu o levantamento de documentos oficiais disponíveis no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos relativos às ações de garantia de direitos LGBTIQIAP+, no Conselho Nacional de Combate a Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, bem como, jurisprudências disponíveis nos repositórios do sistema de justiça.

No primeiro capítulo, apresenta-se a evolução dos direitos de crianças e adolescentes no país, desde os códigos menoristas de 1927, até a adoção da teoria da proteção integral e do marco da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990. Assim como os princípios que constituem e norteiam o Direito da Criança e do Adolescente e sua adoção pelo supramencionado Estatuto, constituindo crianças e adolescentes como sujeitos de direito.

No segundo capítulo, apresenta as discussões a respeito do gênero, sob viés de teóricas feministas e da teoria queer, envolvendo corpo, sexo e sexualidade e papéis sociais. Também, tratará da transgeneridade, a reivindicação da própria identidade e a quebra da matriz identitária relacionada à biologia, perpassando pela exposição das crianças trans no Brasil.

O terceiro capítulo aborda o direito identitário de crianças e adolescentes, versando sobre direitos de personalidade, em relação ao nome e gênero e sua importância jurídica enquanto efetivação da cidadania, especialmente de pessoas trans, através da retificação documental e da possibilidade de crianças e adolescentes transvestigêneres realizarem esse procedimento.

As transformações do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil é fruto de um longo desenvolvimento no meio jurídico que passou desde o Código de Menores, de 1927 e 1979, até o reconhecimento dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes na Constituição Federal de 1998 e sua regulamentação pelo Estatuto da Criança e do Adolescente com a aplicação da teoria da proteção integral, ao considerá-los sujeitos em desenvolvimento, compreendendo sua condição e proporcionando elementos que proporcionam o seu bem estar, além de assegurar todos os direitos humanos inerentes a dignidade da pessoa humana conforme dispõe na Lei 8069/90 em seu art. 3º em seu parágrafo único, a norma assegura o tratamento igualitário, indiferente de qualquer condição.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu art. 227, um sistema solidário de responsabilidade em que família, sociedade e Estado são responsáveis para que a proteção constante na norma seja aplicada à realidade (Brasil, [2020], www.planalto.gov.br). Dentro os direitos contidos na norma supracitada e do art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, tem-se o direito à vida, dignidade e respeito, no qual cada segmento tem o dever de através de ações incumbidas a si.

Paralelamente a isto, nas últimas décadas o movimento trans vem cada mais ganhando espaço ao questionar a imposição cisheteronormativa das relações humanas como sendo natural, ao proporcionar e tornar do indivíduo a escolha de qual sexo biológico se identifica, não sendo necessariamente aquele ao qual nasceu. Atrelado a isso, o movimento vem lutando para que o Estado proporcione aparatos capazes de assegurar a existência e desenvolvimento das pessoas transvestigêneres enquanto sujeitos de direitos.

O descaso do Estado e da sociedade, um estudo divulgado pela Trans Murder Monitoring, colocando o Brasil no topo dos casos de violência contra trans e travestis, com expectativa de vida em torno de 35 anos, quanto a média da população brasileira é de 76,2 anos em 2023. Ainda, no anterior, segundo o

Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) foram registrados 131 morte, sendo assassinato e suicídio, motivados pela discriminação.

O ponto de interseção da pesquisa, está exatamente em identificar e estudar os elementos que corroboram com a identidade transvestigêneres de crianças e adolescentes, com enfoque na retificação de nome e gênero enquanto direito identitário e reconhecimento estatal em um país como o Brasil, marcado pela violência e perseguição a esse grupo, atrelado a condição de pessoa em desenvolvimento.

Em análise, conclui-se existir elementos jurídicos capazes de garantir o direito de retificação de nome e gênero para crianças e adolescentes transvestigêneres, pautando-se em princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, o direito a liberdade e a autodeterminação, concretizando o direito à cidadania, assim como o direito identitário de crianças e adolescentes trans.

Todavia, o reconhecimento ainda não acontece em via administrativa, necessitando de um processo judicial para que o Estado reconheça a identidade, promovendo a busca de um ideal que se encaixe, causa diversos desgastes emocionais em crianças e adolescentes transvestigêneres, violando os princípios concretizados na Teoria da Proteção Integral, norteadores do Direito da Criança e do Adolescente.

2 PROCESSO HISTÓRICO DO DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE: CONTEXTO DA PROTEÇÃO

O presente capítulo tem o intuito de apresentar a evolução do direito de crianças e adolescentes no Brasil, perpassando desde as legislações menoristas, até a adoção da teoria da proteção integral, expondo seus fundamentos e objetivos, a luz da Constituição Federal de 1988 e a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.1 Do menorista à teoria da proteção integral: o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos

Instaura-se o primeiro conjunto de leis versando sobre crianças e adolescentes, o Decreto Lei n.º 17.943, de 12 de outubro de 1927, denominado Código de Menores, também conhecido como Código de Mello Mattos, nome do jurista responsável pela elaboração do projeto, José Cândido de Albuquerque de Mello Mattos (Brasil, 1927, www.planalto.gov.br). A intenção era fazer um compilado das leis até então existentes, sistematizando em formato de código (Lima; Veronese, 2012, p. 31).

O código de 1927 adotou o termo “menor” para se referir a criança e adolescente, mas restringindo-se àqueles que se encontravam em situação de abandono, desviado ou delinquente, sendo totalmente diferente do sentido empregado para a criança, caracterizada como integrante da família, sociedade, frequentando a escola, inserido no contexto comum (Lima, 2001, p. 180).

A legislação empregada norteava-se pela moralidade gerando um efeito discriminatório do contexto social, econômico e cultural que essas crianças e adolescentes estavam inseridos (Santos; Veronese, 2018, p. 115). A norma não possuía o intuito de fornecer elementos para a reabilitação desses indivíduos mas sim, proteger a sociedade dessa desordem social (Brasil, 1927, www.planalto.gov.br).

As medidas empregadas tinham forte caráter institucional, buscando aprisionar os menores de 18 anos considerados menores, como forma pedagógica para resolver as mazelas sociais envolvendo esse grupo, visto que no período as crianças e adolescente eram vistos como meros objetos, a disposição do Estado que

incumbiu ao Judiciário da resolução (Lima; Veronese, 2012, p. 33). Para Paplowski (2021, p. 155): “[...] a atuação do Estado é voltada majoritariamente para as camadas pobres da população, no sentido de controlá-las”.

Neste sentido, afirma-se que:

O Código de Menores brasileiro seria representativo das visões em vigor na Europa nesse período, segundo as quais era necessário o estabelecimento de práticas psicopedagógicas, geralmente carregadas de um forte conteúdo moralizador, produzindo e reproduzindo uma visão discriminatória e elitista, que desconsiderou as condições econômicas como fatores importantes na condição de exclusão. Para supostamente resolver os incômodos da delinquência, do abandono e da ociosidade, apresentava propostas focalizadas nas consequências dos problemas sociais, omitindo-se em relação à absoluta condição de exploração econômica (Custódio, 2009, p. 16-17).

Para os menoristas, a resolução do problema se daria com a adoção destes institutos disciplinares, que buscariam em suas repressões reformular a identidade destes menores, para sua reinserção na sociedade como força produtiva, através de seu trabalho (Moura, 2008, p. 176).

Todavia, o diagnóstico provou que logo o sistema adotado pelo Código de Menores seria insuficiente para promover alguma mudança significativa para crianças e adolescentes brasileiros, especialmente por não abarcar todas elas contidas em idade de 0 a 18 anos, tornando incipiente (Santos; Veronese, 2018, p. 116). Além disso, os institutos logo se mostraram superlotados, sem capacidade e infraestrutura para comportar todas as crianças e adolescentes que necessitavam, devido a centralização destas instituições, que se encontravam apenas nas principais cidades do país, deixando de fora as zonas periféricas desamparadas, impossibilitando ainda que remotamente proposta, a ideia de reeducação (Lima; Veronese, 2012, p. 34-35).

Em 1941, foi criado, através do Decreto-Lei n.º 3.779, foi criado o Serviço de Assistência a Menores (SAM), com a finalidade de propiciar assistência social aos menores que estavam institucionalizados, proporcionando uma alteração dentro do ambiente, que anteriormente estava somente sob a jurisdição do juizado de menores (Custódio, 2009, p. 17).

A criação deste órgão, pelo governo Vargas, atendeu uma tese que preponderava entre os juízes de menores, a qual queriam a retirada da competência da Justiça Menorista as tarefas relativas à assistência, educação, controle técnico,

estudo e tratamento. A eles sobrou somente o encargo de fiscalização das instituições incumbidas de realizar tais tarefas. O Serviço de Assistência a Menores continua a se utilizar da institucionalização dos menores, através de meios repreensivos, acabando por se tornar mais um depósito de crianças e adolescente, sem qualquer perspectiva adequada de ressocialização ou recuperação, onde o sistema opressor se fantasiava de sistema tutelar (Lima, 2001, p. 40-41).

Assim, pode-se descrever esses dois períodos desta forma:

De todo modo, ao longo desse período, foi frequente o reconhecimento da incapacidade do Estado em prover uma política assistencial mesmo mínima, mas que não deixava de exercer o papel de repressão, controle e vigilância aos grupos estigmatizados pelo ideário elitista. Além disso, estimulou a inserção de crianças no trabalho pelos artifícios da aprendizagem e da profissionalização, pois se interessava mais pelos interesses econômicos do que qualquer outra necessidade social (Custódio, 2009, p. 17).

Dada a incipiência das políticas voltada para crianças e adolescentes até então e as mudanças no sistema de governo no país, a Política Nacional do Bem-Estar do Menor surge através da Lei 4.513, em 1º de dezembro de 1964, a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) criou a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), com sua sede localizada em Brasília. Ela detinha autonomia financeira e administrativa tendo jurisdição sobre todo o território nacional. Para auxílio estadual foram criadas as Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor (FEBEMs). A nova política teria na sua origem caráter educacional e não mais repreensivo como os modelos anteriores (Lima; Veronese, 2012, p. 37).

Porém os princípios utilizados como base para sua constituição foram os da doutrina da segurança nacional, sobre o prisma da ideologia da Escola Superior de Guerra. Desenvolvem a partir disto, ações típicas de governos ditatoriais, pois reconhece as necessidades sociais, porém mantém o caráter discriminatório, a atuação estadual era feita através da estigmatização, pela qual a hipossuficiência econômica era pressuposta para o oferecimento das demandas políticas públicas. Ainda, o compromisso do Estado era mínimo ao oferecer apenas necessidades básicas, sem atenção às demais necessidades para o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes brasileiros (Custódio, 2009, p. 18).

Alvo de diversas críticas, tanto no âmbito nacional quanto internacional, o Estado cria em 11 de dezembro de 1978 a Comissão Nacional do Ano Internacional da Criança, que posteriormente os dados dos trabalhos realizados seriam utilizados

como base para um novo Código de Menores, denominado também como doutrina do menor em situação irregular (Custódio, 2009, p. 19).

Esse Código de Menores foi instituído em 1979, advindo da Lei 6.697/79 (Brasil, 1979, www.planalto.gov.br). Elenca-se no art. 2º as crianças e adolescentes que são enquadrados na condição de situação irregular:

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

- I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:
 - a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
 - b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;
- II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;
- III - em perigo moral, devido a:
 - a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
 - b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;
- IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;
- V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;
- VI - autor de infração penal.

Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial (Brasil, 1979, www.planalto.gov.br).

A doutrina da situação irregular surge com o jurista Ubaldino Calvento no I Congresso Ibero-Americano de Juizes de Menores realizado na Nicarágua, que definiu que estão abarcados nessa condição os menores que têm patologia social, não se constituindo como sujeitos de direitos. Todavia o seu próprio erro se fundava na incapacidade de resolver os problemas que ele mesmo julgava relevante, sendo os conceitos positivista do classicismo menorista a própria limitadora (Custódio, 2008, p. 24).

O Código de Menores de 1979 continuava reintegrando práticas discriminatórias, ao enfatizar uma condição de inferioridade de um grupo em detrimento dos demais, como foi observado em diversos outros momentos históricos (Veronese, 2013, p. 48). A marca estatal se verificava pela segregação ao colocar a falência destes infantes na família ao proteger esses menores conforme art. 1º do Código de Menores de 1979 (Santos; Veronese, 2018, p. 117).

A doutrina continuou com seu modelo impositivo, não participativo e repressivo tomando para si a centralização das políticas públicas, colocando a

criança e o adolescente sob a condição de mero objeto, infringindo seus direitos básicos. O controle se mantinha por parte do Judiciário, com apoio das práticas policiais violentas, marcando os indivíduos pela sua condição de hipossuficiência, destituídos do seu poder participativo e possuem uma vida digna (Custódio, 2009, p. 22). Lima (2001, p. 57) proclama sobre a doutrina de 1979 que ao invés de representar uma inovação no tratamento do problema do menor, constituiu mais uma garantia na perpetuação dos equívocos característicos da tradição menorista.

O papel centralizador do Estado teve forte influência na gestão de políticas públicas sobre crianças e adolescentes no tempo teve reflexo sobre a sua qualidade de atuação, que impedia a participação à administração pública atrelado ao autoritarismo do governo, que exercia papel repressivo sobre entidades e movimentos sociais, proporcionou a própria ruptura desse sistema (Custódio, 2008, p. 25).

Enquanto isso, os três poderes se mantinham omissos, proclamando atitude somente quando crianças e adolescente atingia a condição de objeto de interesse do país, pelo rótulo de menor que era imposto. O problema sempre recaía para cima do indivíduo e nunca sobre o aparelho estatal que, ao incluir a criança ou adolescente, pela previsão legislativa ou por sua fragilidade em relação aos adultos, se cria um paradoxo da exclusão integral pela inclusão na condição de objeto passível de repressão (Custódio, 2008, p. 25).

A repreensão, se analisada pelo viés de raça e etnia, mostra-se mais incisiva para a população negra, sendo a população a mais institucionalizada pela política da minoridade (Rizzini, 1997, p. 71). Assim, reforça a tese de que as crianças e adolescentes negros eram a parcela mais vulnerável da população, constituindo a maior parte das vítimas deste sistema menorista (Lima; Veronese, 2012, p. 43).

O período menorista foi essencial para a construção de um país onde a estigmatizar e normalizar a pobreza e se utilizar de uma doutrina de pedagogia do trabalho, através da institucionalização de crianças e adolescentes marginalizados, se fez pela própria política estatal (Lima; Veronese, 2012, p. 43).

Assim, compreende-se doutrinariamente que durante muito tempo perdurou a concepção menorista, especialmente para as crianças pobres as violações de direitos foram frequentes, até mesmo porque sequer havia o reconhecimento da condição de sujeito de direitos de crianças e adolescentes (Reis; Custódio, 2017).

A articulação pelos direitos de crianças e adolescentes vinha ocorrendo

internacionalmente desde 1959 de forma implícita, ao ser proclamada a Declaração Universal do Direito de Crianças das Nações de 1959. Esta declaração serviu como base para delimitar as pretensões de início referente à proteção desde o nascimento, direito ao nome, nacionalidade, proteção integral e demais elementos constitutivos para assegurar o pleno desenvolvimento destes indivíduos. Vale salientar, que a proclamação não garantia a eficácia como norma jurídica impositiva, mas fornecia elementos para futuras elaborações (Lagos, 2022, p. 17).

Todavia, somente com a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1990, que a doutrina da proteção integral assumiu como eixo fundamental do Direito da Criança e do Adolescente. A Convenção consolida o entendimento de que a criança e adolescente possui a mais ampla proteção independente de toda e qualquer situação circunstancial que se encontre (Lima, 2001, p. 172).

A Convenção prorroga a diretriz internacional que se consolida a superação da distinção entre aquela criança inserida no contexto social educacional e na família, assim como na sociedade daqueles considerados pelo estigma da minoridade como aquele carente, abandonado, inapto ou delinquente, a qual eram destinados a tutela repressiva dos Estados, através da institucionalização e uso da força policial e jurídica (Lima, 2001, p. 173).

Devido a essa política menorista e da situação irregular, começam movimento sociais engajados na defesa de crianças e adolescentes no Brasil, criticando as arbitrariedades e violências sobre estes indivíduos, ao passo que diminuir sua participação acarretou pressões populares ainda mais intensas, no sentido de enfrentar as estruturas estatais do sistema ditatorial, carregadas de teor burocrático e autoritário (Santos, 2007, p. 19).

Neste sentido surge, através dos movimentos sociais que buscavam a volta da democracia no país, resultou em reflexões acerca das políticas até então instituídas pelas legislações vigentes sobre crianças e adolescentes. Perdendo força, a doutrina da situação irregular começou a perder adeptos, enquanto a doutrina da proteção integral sintetizava as expectativas populacionais de democratização dos direitos humanos na nova Constituição Federal que se organizava. A participação civil brasileira juntamente com campo jurídico, fomentou a criação do Direito da Criança e do Adolescente, que não se entende somente como uma síntese jurídica ou de princípios emanados da Organização das Nações Unidas, mas sim um aparato capaz de produzir reflexos transformadores da

realidade da população até 18 anos (Custódio, 2008, p. 26-27).

O Direito da Criança e do Adolescente foi elaborado com o intuito de revogar juridicamente e superar de forma ética, política e econômica a etiquetagem conceitual desta população, ao superar os efeitos prejudiciais da aplicação de longo prazo das políticas menoristas no país. Ao passo que a nova doutrina constitui de forma geral a inclusão de todas as crianças e adolescentes, independente de condições raciais, culturais, sociais e afins no Estado de Direito jurídico e político brasileiro (Lima, 2001, p. 181).

A doutrina da proteção integral expõe que crianças e adolescentes, devido sua condição de pessoas em desenvolvimento, necessitam de uma proteção que seja integralizada, diferenciada e integral, sendo sujeitos de direitos próprios e especiais (Veronese, 2013, p. 49). A Constituição Federal de 1988, em seu art.227 fornece elementos característico da nova doutrina, ao explanar a prioridade absoluta de crianças e adolescentes sendo responsabilidade tríplice entre família, Estado e sociedade (Brasil, [2020], www.planalto.gov.br).

Assim, a Constituição Federal teve papel importante na elaboração e positivação de direitos de crianças e adolescentes, relacionando os aspectos políticos, sociais, jurídicos e institucionais, alterando o paradigma social em seus mais diversos âmbitos, ao compilar conceitos, regras, sistemas de articulação e valores, constituindo sua fundamentação teórica (Custódio, 2009, p. 26).

O marco brasileiro de efetivação e organização das políticas voltada para crianças e adolescentes foi feito com a promulgação da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, instituindo o Estatuto da Criança e do Adolescente, sistematizando os direitos fundamentais de pessoas de 0 a 18 anos dos artigos 1º ao 69, positivando as necessidades desta população a todos os direitos inerentes à condição de pessoa em desenvolvimento (Brasil, 1990, www.planalto.gov.br).

2.2 Teoria da proteção integral e a relação de condição de pessoa em desenvolvimento integral, diverso e plural

A Constituição Federal de 1988 tem como diretriz máxima a proteção e efetivação da dignidade da pessoa humana como consta em seu 1º art (Brasil, [2020], www.planalto.gov.br). Os direitos humanos são elementos universais, fundamentais, inalienáveis, absolutos e exigíveis de qualquer Estado, constituindo

elementares para uma vida digna, de caráter natural, cabendo ao Estado seu cumprimento (Gorczevski; Konrad, 2013, p. 20). Flores (2009, p. 69) afirma que a dignidade é um componente global, onde todos os direitos humanos e sua luta tem por fundamento a dignidade da pessoa humana.

Em seu art. 5º a Magna Carta proclama os direitos fundamentais essenciais para a dignidade da pessoa humana, à inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (Brasil, [2020], www.planalto.gov.br).

Hiromoto (2019, p. 18) definiu que os direitos ditos fundamentais tratam das garantias indissociáveis ao homem, representam uma sustentabilidade ao indivíduo e, naturalmente, à sociedade, servindo de instrumentos para alcançar o desenvolvimento social.

Conforme anteriormente citado o art. 227 da Constituição Federal expõe os direitos de crianças e adolescentes ao proclamar:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, [2020], www.planalto.gov.br).

O texto constitucional entende e reconhece a população com até 18 anos como pessoa em desenvolvimento, necessitando da proteção estatal e social, formando o cerne da teoria da proteção integral e o princípio da dignidade da pessoa humana (Reis; Custódio, 2017, p. 644).

Utilizando a doutrina da proteção integral, visa-se romper com o modelo menorista, ao abarcar a população com idades até 18 anos como sujeitos de direitos e, conseqüentemente, de dignidade não somente objetos de intervenção estatal em caso de delinquência. A visibilidade é o que se deve atingir por meio da proteção integral, ao não estigmatizar como nas doutrinas anteriores e reconhecer a totalidade das pessoas com até 18 anos, combatendo a invisibilidade e a coisificação que andavam juntas no Código de Menores de 1927 e 1979, utilizando do princípio da universalidade (Santos; Veronese, 2018, p. 121-123). A Constituição Federal de 1988 adotou em sua constituição a não discriminação, pautando seus princípios na igualdade, garantindo os direitos coletivos e individuais, sem distinção de origem, raça, sexo, cor, idade ou qualquer outra forma de discriminação (Brasil,

[2020], www.planalto.gov.br).

Em adequação com os princípios constitucionais, o Direito da Criança e do Adolescente também reconhece as diferenças e veda quaisquer formas de discriminação que impeçam a efetivação do direito de crianças e adolescentes contidos no art. 5º da norma infraconstitucional, efetivando mais uma vez o princípio da universalidade, ao assegurar essa proteção a todos as crianças e adolescente, quebrando com a doutrina Menorista (Lima; Veronese, 2012, p. 97-98).

A referida doutrina não se configura como mais uma teoria abstrata ou sem interesse maior, mas sim como elemento essencial na compreensão e elaboração do Direito de Crianças e Adolescentes, sendo um campo jurídico adaptável, porém edificante em relação às suas diretrizes, princípios, regras e valores (Custódio, 2008, p. 29).

Analisando a sistemática de crianças e adolescentes e seu direito, se sobressai o mandamento de otimização, ao incumbir a tarefa de garantir a organicidade e unidade da norma, refletindo em todas as ações de implementação e estruturação do Direito da Criança e do Adolescente, em todos os níveis de produção jurídica legal, institucional, legislativa, executiva, preventiva e socioeducativa (Lima, 2001, p. 179).

Do ponto de vista da garantia, se faz necessário um instrumento metodológico, ao decretar a extinção do antigo instituto para criar um padrão de juridicidade radicalmente inovador, uma espécie de Carta de Alforrial da população de 0 a 18 anos (Lima, 2001, p. 194).

Ao determinar a tríplice responsabilidade entre Estado, sociedade e família impondo o dever a esses de assegurar a efetivação dos direitos fundamentais e transformar em realidade (Custódio, 2008, p. 32-33).

A Constituição de 1988 ainda, em seu art. 227, versa sobre a prioridade absoluta, como Flores (2009, p. 69) definiu, preferência dada a alguém relativamente ao tempo da realização de seu direito, com preterição do de outros; primazial. Para evitar que os interesses de crianças e adolescentes sejam deixados de lado, a doutrina da proteção integral impõe que todos os serviços públicos e de relevância devem ter o preparo para atendimento da população com ordem prioritária (Crispim; Veronese, 2019, p. 264).

A norma constitucional vem complementada pelo art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente que disserta sobre os casos que se aplica o princípio da

prioridade absoluta:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (Brasil, 1990, www.planalto.gov.br).

Possuindo um caráter interpretativo na resolução de conflitos, o supracitado princípio reforça as diretrizes na efetivação de direitos fundamentais, estabelecendo destinação privilegiada de políticas públicas essenciais para sua execução.

Para a efetivação das normas de forma desejada e a efetivação fática, necessita-se quebrar com o padrão tradicional que apresentava o país, dando destaque às políticas sociais básicas. A intenção com isso é fugir do assistencialismo que era segmentado e não fornecia de modo universal às políticas sociais básicas (Custódio, 2009, p. 35).

Atrelado a isso, o fornecimento de políticas públicas necessita de uma atuação descentralizada de natureza político-administrativa, para atender as especificadas de cada região, indo onde se encontra a população que necessita dessa proteção integral, através de vias democráticas que possibilitem a participação popular na elaboração destas políticas públicas, proporcionando uma relação a realidade fática do ambiente, ao constituir núcleo essencial a realização dos objetivos da proteção Integral (Custódio, 2009, p. 36-37).

Observa-se uma grande mudança em relação ao Direito do Menor, ao utilizar o princípio da descentralização política-administrativa, visto que anteriormente esta era centralizada no ente federal (Lima; Veronese, 2012, p. 101).

Outro ponto essencial para efetivação da proteção integral foi o princípio da desjudicialização, cabendo ao Judiciário garantir a prestação destes direitos, rompendo com a época menorista, onde toda política era exercida pelo Estado através do Poder Judiciário, que resolvia as questões dos menores de forma repressiva, discriminatória e institucionalizante (Lima; Veronese, 2012, p. 102).

O acesso ao Poder Judiciário com a nova lei compreende que não basta

somente a positivação dos direitos, mas sim que estes sejam efetivados, visto que a aplicabilidade deles pode ser feita em juízo. o acesso à Justiça na interposição de interesses de crianças e adolescente, condiz com a transformação do Judiciário com as novas normas, por se firmar como um instrumento de expansão da cidadania (Veronese, 2013, p. 51).

Assim justifica que:

Isso se dá porque, da antiga posição de árbitro de litígios de natureza intersubjetiva, agora é chamado a posicionar-se diante de situações de caráter transindividual, como o são os direitos sociais. Dentre as inovações trazidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente podemos destacar, justamente, a possibilidade de cobrar do Estado, através, por exemplo, da interposição de uma Ação Civil Pública, o cumprimento de determinados direitos como o acesso à escola, a um sistema de saúde, a um programa especial para portadores de doenças físicas e mentais, etc., previstos na Constituição Federal e regulamentados pela Lei n.º 8.069/90 (Veronese, 2013, p. 51).

Todo este aparato jurídico deve contemplar o melhor interesse da criança, entende sua condição de pessoa em desenvolvimento, necessitando de uma atenção especial do Estado, sociedade e família, para efetivação e consolidação desses direitos (Lima; Veronese, 2012, p. 98).

Lagos (2022, p. 19) afirma a relevância da participação de crianças e adolescentes na materialização do princípio do melhor interesse da criança. No país, todas as pessoas até os 18 anos se encontram sobre o prisma da Proteção Integral, já que são reconhecidos como sujeitos de direitos, constituindo em cidadãos em processo de desenvolvimento (Hiromoto, 2019, p. 41).

Respeitando suas características transitórias, sejam elas físicas psíquicas e intelectuais manifestadas das mais diversas formas como imaginação, ludicidade, afetividade, destreza, plasticidade mental e afins, condição que qualificam a natureza dos direitos oriundos destes indivíduos, tenho cunho individual e social, obrigando toda a sociedade o dever de salvaguardá-los e satisfazê-los (Hiromoto, 2019, p. 45-46).

2.3 A proteção especial aos direitos fundamentais no marco do Estatuto da Criança e do Adolescente

O art. 227 da Constituição Federal elevou crianças e adolescentes a condição de sujeitos de direitos ao direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao

lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária buscando garantir a proteção contra qualquer forma de exploração, violência ou negligência (Brasil, [2020], www.planalto.gov.br). Para a devida efetivação destes direitos fundamentais contidos na Magna Carta, criou-se o Estatuto da Criança e do Adolescente, do qual o art. 1º ao 69º buscou disciplinar as normas fundamentais, enquanto em seus artigos posteriores, introduzir um sistema de garantia para que isso ocorra (Custódio, 2009, p. 43).

Para garantir o direito pretendido é necessário mecanismos jurídicos prevendo instrumentos legais. Um dos primeiros direitos garantidos no Estatuto é o direito à vida e à saúde, contidos no art. 4º do referido estatuto, sendo responsabilidade tríplice dos agentes da proteção integral. O direito à vida, foi proclamado no art. 7º, através de políticas públicas que assegurem o nascimento e desenvolvimento sadio e harmonioso, sob condições dignas de existência (Brasil, 1990, www.planalto.gov.br).

A proteção ocorre desde a concepção da criança, visto que o Direito de Crianças e Adolescentes adota a teoria concepcionista ao reconhecer os direitos fundamentais, sendo dever do Sistema Único de Saúde garantir atendimentos pré e perinatal, distribuindo aos diversos níveis de atendimento, observando os princípios de hierarquia e regionalização do sistema (Custódio, 2009, p. 45).

O direito à saúde não se constitui como mera necessidade momentânea, mas sim um direito inerente de um projeto de vida pautado na dignidade, entendendo crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento, necessitando de direito integral de desenvolvimento, com efetivo acesso a todos os meios, serviços e programas que assegurem e promovam a saúde, respeitando suas características étnicas, familiares, culturais, protegendo a vida pessoal e comunitária (Lima, 2002, p. 89).

Atrelado ao direito à vida e à saúde, necessita respeitar o direito à dignidade humana, que se liga a ideia de honra, decência e respeito. O Estatuto da Criança e do Adolescente aborda a temática relacionando com a liberdade, ao relacionar na contemporaneidade como sujeitos de direitos. Liberdade não significa propriamente a realização plena de todos os desejos, mas definir um espectro que possibilite o pleno desenvolvimento desses indivíduos, como autores de sua própria história, abandonando o controle excessivo sobre a infância e adolescência (Custódio, 2009, p. 18). Santos e Veronese (2018, p. 129) afirma que pensar em

dignidade concebida como corolário da luta pelos direitos humanos, seu reconhecimento e aplicação, é pensar no conteúdo ou significado dos direitos, sejam eles positivados ou não.

Em relação ao direito ao respeito caracteriza-se pela inviolabilidade da integridade física, psicológica ou moral de crianças e adolescentes, abrangendo a preservação da imagem, identidade, autonomia, valores e crenças, dos espaços coletivos e individuais de cada ser, sendo uma obrigação de todos zelarem pela dignidade, excitando qualquer tratamento que seja vexatório, desumano, violento, constrangedor e aterrorizante (Brasil, 1990, www.planalto.gov.br).

O viés da diversidade e o respeito a diferenças está expressamente exposto nas normas jurídicas vigentes. Todavia, a positivação gera somente uma igualdade formal, sendo a busca pelo respeito à diversidade seja uma árdua batalha (Hilário, 2021, p. 28-29).

Os direitos à liberdade e respeito são resultado de uma tradição jurídica liberal, quando atribuídos a crianças e adolescentes, reconhecem sua condição de sujeitos, em pé de igualdade com os adultos, exigindo do Estado, sociedade e família, atitudes de abstenção e de valoração da liberdade de escolha e do respeito (Santos, 2007, p. 52).

Do ponto de vista jurídico, o respeito está firmemente ligado a proteção da identidade da pessoa, importando a singularidade e autonomia do indivíduo. Ao se proteger a identidade individual ou de um grupo, insere-se em uma realidade social constituindo um elemento essencial na composição da sociedade. O Estado deve proteger o indivíduo e a sua singularidade e intermediar para a efetivação da realização pessoal, fomentando a igualdade através da diferença (Calissi, 2015, p. 97).

A valorização e o resgate das diferenças é instrumento primário na luta contra as desigualdades que se originam na negação das próprias diferenças, surgindo a partir de uma multiplicidade de formas como gênero, sexualidade, nacionalidade, idade e tantas outras (Lima, 2015, p. 77).

No reconhecimento da universalidade, ao atrelar crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, não se pode ter uma visão isolada ou estática, deve-se partir do reconhecimento das especificidades alheias, visto que as estratégias das ações sociais devem levar em conta a cultura e pluralidade de projetos de vida existentes, que valorizem a dignidade dos indivíduos. Garantindo inclusive os

direitos básicos de personalidade essenciais ao desenvolvimento, como o direito ao próprio corpo, à honra, à identidade, à imagem (Padilha, 2023, p. 75).

Outro ponto abordado pelo Estatuto está relacionado ao direito à convivência familiar e comunitária, determinando o interesse nas relações familiares enquanto direito fundamental de todas as crianças e adolescentes de ter uma família, buscando afastar as antigas concepções doutrinárias menoristas de infância-objeto, onde a família tinha todos os direitos sobre a criança ou adolescente, reconhecendo o princípio do melhor interesse da criança como forma de desenvolvimento (Custódio, 2009, p. 50).

Importante salientar que o contexto familiar está vinculado ao momento histórico que atravessa a sociedade a qual ela faz parte, uma vez, que diferentes arranjos familiares são determinados por diversas variáveis de cunho ambiental, social, econômico, cultural, político, religioso e histórico (Pratta; Santos, 2007, p. 248).

A norma contempla o direito de toda criança ser criada no seio familiar originário, salvo casos específicos, onde se coloca em uma família substituta, conforme art. 19 do Estatuto. O objetivo era romper com a antiga estrutura Menorista de institucionalização, na qual os indivíduos eram arrancados do núcleo familiar e colocados à disposição do Estado sob a forma de caridade e assistência (Custódio, 2009, p. 50).

Os arranjos familiares brasileiros são plurais, sendo que o art. 226 da Constituição Federal tornou-se interpretativo, ampliando o âmbito de proteção a todas as famílias, sendo elas amparadas e protegidas pelo Estado. Um denominador comum entre todas é a afetividade como elo de união entre os indivíduos que a formam, sentindo e tratando-se como família. A afetividade, independentemente de seu enquadramento jurídico teórico, se transforma em alicerce de todos os vínculos familiares (Groeninga; Delgado, 2021, p. 58-59).

O entendimento de família atualmente se situa muito no campo da afetividade, ao centralizar neste campo se possibilita concluir o reconhecimento de novas entidades familiares, sobressaindo sobre a biológica, conferindo às famílias baseadas no afeto, bem como as demais, uma coesão que afeta o campo jurídico, formador de um valor norteador nas relações familiares. Esse novo paradigma ressignificou os laços familiares, atrelando-se a realidade brasileira, impondo à família uma função social, o dever de zelar pelo seu desenvolvimento, não se

tratando somente de aporte financeiro, mas sim, em todos os aspectos assegurados pelo Direito, entendendo como um desdobramento da dignidade da pessoa humana e da solidariedade (Flumian, 2021, p. 57).

O Estatuto ainda confere em seu rol de direitos fundamentais de crianças e adolescentes o direito à educação. Para Gorczewski e Konrad (2013, p. 26), a educação é uma ferramenta emancipatória dos indivíduos, oferecendo valores como ética e justiça, constituindo uma ferramenta de resistência ao encobrimento de atrocidades cometidas pelos Estados totalitários e suas políticas autoritárias sobre os indivíduos.

A educação é um direito social contido na Magna Carta, em seu art. 6º, que delega ao Poder Público a responsabilidade da sua efetivação. Santos (2007, p. 57) definiu os direitos sociais “[...] como direitos prestacionais, ou seja, aqueles direitos que exigem do Estado, direta ou indiretamente, prestação de serviços que visem à concretização dos interesses resguardados”. O dever de oferta da Educação Básica é obrigatório por parte do Estado, inclusive a aqueles que não tenham tido a oportunidade na idade própria, constituindo um direito público subjetivo, exigível do aparato estatal a qualquer tempo, para o exercício de seu direito, conforme art. 208 da Constituição Federal.

A partir do art. 53, o Estatuto começa a dispor sobre a educação, reconhecendo em seu *caput*, o acesso e permanência na escola, como direito de toda criança e adolescente, assim como o direito de organização em entidades estudantis, assim como o acesso à escola pública mais próxima de sua residência, garantindo a pais e responsáveis o direito de conhecimento do processo pedagógico utilizado assim como participação na elaboração de propostas educacionais. O Estado tem como papel central integrar medidas que corroborem com a efetivação e promoção da escolarização até o ensino médio obrigatoriamente (Brasil, 1990, www.planalto.gov.br).

Ainda, o Estatuto visa sobre o acesso à cultura, esporte e lazer como elementos fundamentais no desenvolvimento de crianças e adolescentes, que muitas vezes ultrapassam as concepções educacionais. Tem como pauta o processo educacional, o respeito aos valores culturais, artísticos e ao próprio processo histórico e contexto em que a população de 0 a 18 anos se encontra inserida, buscando garantir a plena liberdade e acesso à cultura (Custódio, 2009, p. 56).

A cultura é uma característica inerente a cultura, refletindo sobre modos de vidas e de concepção dele e de seus valores, alternando o significado e sentidos empregados. Busca-se um sentimento de respeito mútuo, integralizando as diversidades e minimizando os efeitos da imposição de padrões de desigualdade, que oprimem culturas diferentes. Coletivamente, devem-se incentivar as manifestações culturais, pois o reconhecimento e respeito às identidades plurais, solidifica a autovalorização da sociedade, constituindo elemento de cidadania, pois se expressa veemente em um Estado mais justo, vencendo as desigualdades e oferecendo uma gama maior de oportunidades (Querino, 2015, p. 35).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 58, estabelece que o processo educacional deva respeitar os valores culturais, entendendo o contexto social que se encontra o indivíduo, ofertando liberdade na criação e acesso às fontes culturais. Ainda, o art. 59 estabelece competência solidária entre os entes da federação, proporcionando uma destinação específica de recursos e espaços voltados para crianças e adolescentes (Lopes; Berclaz, 2019, p. 1436).

O Estatuto da Criança e do Adolescente recoloca e potencializa a dignidade no âmbito da proteção integral, buscando a aplicabilidade de valores concretos dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, harmonizando como princípio a dignidade da pessoa humana no texto estatutário, efetivando uma cultura dos direitos humanos nas normas brasileiras (Santos; Veronese, 2018, p. 128).

3 MOVIMENTO TRANSVESTIGÊNERE

A definição de gênero possui diversas concepções, desde visões biológicas, até sociológicas, acerca da identidade humana e suas construções. O presente capítulo tem o intuito de apresentar o entendimento a partir de estudos feministas, da teoria queer envolvendo o tema, expondo a pluralidade humana através da transgeneridade de crianças e adolescentes.

3.1 Gênero e sexo: debate e sua disruptura do “Cis-tema”, concepções feministas e da teoria queer

O termo gênero tem suas origens no feminismo do final dos anos 1960, quando era relacionado a fatos da biologia, distinguindo o masculino/feminino, na qual a palavra utilizada para realizar essa distinção era sexo. Esse entendimento acabou colaborando com a ideia de imutabilidade entre homens e mulheres e criando poucas esperanças em alguma mudança (Nicholson, 2000, p. 10-11).

Atrelados a essa primeira ideia, a segunda fase do feminismo buscou se utilizar da constituição social, a fim de ampliar a primeira ideia de papéis masculinos e femininos, para conceder personalidade e comportamento para homens e mulheres (Nicholson, 2000, p. 11).

A expressão de segunda onda dos estudos feministas, visando discorrer sobre as novas formas de organização, pois achavam que após o sufrágio universal no Norte Global e em países periféricos, o movimento havia sobre uma hibernação, visto que aluta sufragista ficou conhecida como a primeira onda do movimento feminista (Moita; Ahlert, 2023, p. 191).

A preocupação teórica da segunda onda estava voltada para a busca do especificamente feminino para a categorização de mulheres, afastando no primeiro momento o biológico. O que pareceu na época um grande avanço, posteriormente mostrou suas limitações, já que o essencial feminino era a partir de um olhar eurocentrado (Moita; Ahlert, 2023, p. 191-192).

O entendimento das estudiosas do tema no início da década de 1970, era que o termo gênero seria uma suplementação de sexo ao passo que sexo era essencial para o conceito de gênero (Nicholson, 2000, p. 11). Fomentando a ideia de que o sexo seria algo atribuído e o gênero uma construção social, criando o

fundacionalismo biológico (Nicholson, 2000, p. 12).

O gênero transcende a parafernália específica do sexo biológico, porque ele nunca se constituiu de forma linear ou coerente, pois gênero estabelece intersecções com modalidades raciais, classistas, étnicas, sexuais, resultando em uma impossibilidade de separar a noção de gênero dos atravessamentos políticos e culturais dos quais é produzida e mantida (Butler, 2018, p. 17).

Nicholson (2000, p. 14) explana que a junção dos dois entendimentos minimiza a dimensão da compreensão da população humana, não constituindo somente as diferenças no modo social, forma de pensar e agir. O próprio corpo torna-se mais uma variável, do que uma constante, indo além do gênero, para compreender e entender o corpo e a distinção de masculino/feminino.

Todas as definições apontando o gênero como uma forma organizacional social dos sexos, variável em razão do tempo e da cultura. Todavia o próprio entender biológico, envolvendo a concepção de macho e fêmea é dado culturalmente localizado, chegando ao ponto de que sexo é tão construído socialmente quanto gênero (Reis; Pinho, 2016, p. 9).

Para Scott (1995, p. 86), a definição de gênero é interligada entre duas proposições, sendo a primeira que o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseadas em diferenças perceptíveis entre os sexos. Se subdivide em quatro conjuntos.

Primeiro, a formação do gênero seria dada com símbolos culturalmente difundidos que representam o objeto, como a caracterização de Maria como figura de mulher na tradição cristã (Scott, 1995, p. 86).

Em segundo, esses conceitos normativos visam limitar e conter as possibilidades de variantes, através de diversas áreas como a educação, ciência, religião, política, ao categorizar, em oposições binárias, homem e mulher, masculino e feminino, engessando-as no binarismo (Scott, 1995, p. 86).

O terceiro desafio das relações de gênero se daria na análise da origem da fixidez, do porquê da representação binária do gênero, adentrando uma concepção política em referência aos papéis das instituições e organizações sociais (Scott, 1995, p. 87).

Sendo o quarto subgrupo, a identidade subjetiva dos indivíduos, visto haver homens e mulheres que não se encaixam nessas preconcepções sociais esperadas,

buscando através da historicidade seus elementos formadores (Scott, 1995, p. 87).

O segundo macro grupo na caracterização das definições de gênero seria o entendimento do motivo do qual este seja o campo primário por qual o poder é articulado. O autor entende que o gênero aqui é usado como meio de decodificar as diversas formas de interação humana, legitimando e construindo as relações sociais, analisando e contextualizando como a política constrói o gênero e vice-versa (Scott, 1995, p. 88).

Os governantes legitimam a dominação, força, autoridade central e poder como predominantemente masculino, colocando as mulheres em um local de submissão e inferioridade. Essas ações são uma afirmação de controle e consolidação do poder, corporificando em uma política sobre as mulheres (Scott, 1995, p. 91).

Assim, a oposição binária e o processo social das relações de gênero constituíram o próprio significado de poder, colocá-las em modo diverso é ameaçar o próprio sistema, cria-se uma relação “natural” entre homens e mulheres, com base na dominação (Scott, 1995, p. 91).

Visto que a dualidade do sexo em um domínio pré-discursivo é a maneira pelo qual a estabilidade externa e interna da estrutura binária do sexo são mantidas de modo eficaz (Butler, 2018, p. 22).

Bernini (2012, p. 20-21) proclama que em culturas ocidentais, se tem o que ele denominou sistema binário sexual, onde existe um operador lógico, possuindo dois sexos, macho e fêmea, a partir da dotação genital, ao gênero – condutas sociais aprovadas para o masculino/feminino e a orientação sexual – voltadas para o sexo oposto. Essas divisões buscam estabelecer uma hierarquia, atribuída aos homens cisgênero heterossexuais, resultado da composição dos termos. Para merecer esse status, o binarismo se perpetua na consolidação dessas características ditas superiores em detrimento das marginalizadas.

Butler (2018, p. 17) ao fazer uma análise da noção de pessoa, expõe que se constituiria como uma agência de múltiplos papéis e funções pelo qual se assumem e viabilizam significados sociais, caracterizada por normas de inteligibilidade instituídas e mantidas.

A identidade seria assegurada por conceitos de sexo/gênero/sexualidade, ao passo que a aqueles determinados – incoerentes – que não se conformam com as normas de gênero da inteligibilidade cultural pelas quais são definidas produzem a quebra dessa estrutura (Butler, 2018, p. 17). Esses aspectos de incoerências são

concebíveis pela relação que denomina a coerência, da relação de sexo/gênero/sexualidade.

A heterossexualização do desejo requer e institui a produção de oposições discriminadas e assimétricas entre feminino e masculino, em que estes são compreendidos como atributos expressivos de macho e de fêmea. A matriz cultural por meio da qual a identidade de gênero se torna inteligível exige que certos tipos de identidade não possam existir, isto é, aqueles em que o gênero não decorre do sexo e aqueles em que as práticas do desejo não decorrem nem do sexo nem do gênero. Nesse contexto, decorrer seria uma relação política de direito instituído pelas leis culturais que estabelecem e regulam a forma e o significado da sexualidade. Ora, do ponto de vista desse campo, certos tipos de identidade de gênero parecem ser meras falhas do desenvolvimento ou impossibilidades lógicas, precisamente por não se conformarem às normas da inteligibilidade cultural. Entretanto, sua persistência e proliferação criam oportunidades críticas de expor os limites e os objetivos reguladores desse campo de inteligibilidade e, conseqüentemente, de disseminar, nos próprios termos dessa matriz de inteligibilidade, matrizes rivais e subversivas de desordem do gênero (Butler, 2018, p. 35).

O reconhecimento da possibilidade de múltiplos arranjos identitários são essenciais para uma vida vivível, uma ridicularização dessas categorias não poderia ser aceita como uma opção (Butler, 2022, p. 23).

Por exemplo, a homossexualidade não deve ser tratada como uma verdade interior, nem como uma mera prática sexual, mas como uma característica definidora da compreensão do mundo social, reconstruindo a realidade humana para tornar uma vida vivível (Butler, 2022, p. 56).

Reverberando essas concepções e debates, especialmente na segunda metade da década, se materializou a Teoria Queer devido à epidemia da AIDS, onde movimento sociais começaram a questionar as relações de poder que se formava da relação sexo/gênero/sexualidade. Seria um movimento dos excluídos, visto a conotação pejorativa empregada na palavra queer na época (Miskolci, 2012, p. 20-22).

O foco do movimento queer visava especialmente ser essa abjeção, referindo a aqueles que a coletividade julgava uma ameaça a visão hegemônica e estável para a sociedade e seu funcionamento, à ordem social e política, com menos foga em uma busca pela aceitação, como o movimento homossexual dos anos 1990, mas sim pela crítica as imposições autoritárias e preconceituosas (Miskolci, 2012, p. 24-25).

O queer busca tornar visíveis as injustiças e violências implicadas na

disseminação e na demanda do cumprimento das normas e das conversões culturais, violências e injustiças envolvidas tanto na criação dos "normais" quanto dos "anormais". Quer alguém seja completamente ajustado e reconhecido socialmente, quer seja alguém marcado, humilhado, as normas e convenções operaram sobre os dois e ambos são capazes de reconhecê-las. Claro que os humilhados e ofendidos, os relegados à vergonha e à abjeção, sofrem mais e são os que denominamos esquisitos, mas não é tão raro, em nossos dias, encontrar pessoas que mesmo dentro dos modelos socialmente impostos reconheçam seu caráter compulsório, violento e injusto (Miskolci, 2012, p. 26-27).

Uma vez que se rompe com o domínio do sexo, gênero e sexualidade, tornam-se estes, dotados de ambivalência e volatividade, a desconjuntura hegemônica da heteronormatividade são viáveis, produzindo transgressões, subversões e ressignificação das próprias normas, engendrando a performatividade queer (Garcia, 2021, p. 50).

O intuito da teoria queer não é investigar o porquê de os sujeitos transgredirem as normas de ordem sexual hegemônica, mas sim os arranjos que se constroem como normalidade, que visam controlar as orientações sexuais e de identidade de gênero que não são hegemônicas, reivindicando muito mais que um ícone identitário, mas sim, sua manutenção da inconclusividade (Garcia, 2021, p. 51).

Por fim, a teoria queer critica a heteronormatividade, identidade fixas, binarismo sexuais, que naturalizam e normatizam sexo/gênero/sexualidade, condenam a criminalização e patologização das diferenças. Os estudos queer investigam os enquadramentos e os arranjos que hierarquizam e hostilizam as identidades de gênero e sexualidade diferentes da heterossexualização compulsória, trabalhando com o movimento desses elementos (Garcia, 2021, p. 51).

Moreira e Vannuchi (2023, p. 294-295) afirmam que corpos e identidades que vão contra a cisheteronormatividade promovem a desobediência às expectativas socioculturais de ser e estar no mundo, aos lugares sociais impostos as dissidências sexuais e de gênero, se caracterizando por um movimento duplo de denúncia e subversão. Colocando em perspectiva as naturalizações e imposições, elencando formas de se promover uma ruptura, criando possibilidades de vida nas frestas das normas.

Ao se quebrar esse paradigma de heterossexualização impositiva, podemos pensar em outras fronteiras da constituição da identidade e da própria compreensão da pessoa atrelado ao sexo/gênero/desejo.

3.2 Transgeneridade: identidade e emancipação do sistema binário

A diversidade humana é um emaranhado de relações interpessoais e intergrupais explícitas e implícitas, em um determinado sistema social, intermediadas pelas relações entre identidade social e sua dominância (Jesus, 2013, p. 224).

A formação da identidade pessoal é formada tanto por elementos comuns envolvendo a humanidade, propiciando aproximando de uns e afastando de outros, ao ponto que adicionamos elementos como raça, religião, classe social, habilidades físicas, que corroboram com essa diversidade humana, sendo o gênero mais um destes elementos (Jesus, 2012, p. 7).

Devido à complexidade de precisar o conceito de gênero, entende-se como uma multiplicidade de discursos, advindo da sociedade, levando em consideração posição social, salarial e geográfica, sobre o que é ser homem e ser mulher. A identidade de gênero se caracteriza na percepção individual de ser, seja homem, mulher ou um gênero à parte, enquanto expressão de gênero seria a corporificação da identidade, materializada (Reis; Pinho, 2016, p. 10).

Dessa definição, entende-se que o gênero não seria condicionado ao sexo biológico, mas sim com a afinidade espectral do gênero, sobressaindo o modo autoperceptivo de identificação (Lima, 2020, p. 72).

Entendem-se como pessoas cisgênero, aquelas que se identificam com o gênero a qual foi atribuído em seu nascimento (Jesus, 2012, p. 10). Enquanto a transgeneridade seria a identificação com o gênero oposto ao nascimento, ou antes dele, visto que a própria gestação já se constituiu uma expectativa da criança em torno de seu gênero (Reis; Pinho, 2016, p. 14).

A partir deste entendimento, podemos incluir as experiências de pessoas transsexuais e travestis. Conceitua-se, a mulher a mulher transexual como a pessoa que reivindica social e legalmente seu reconhecimento como mulher e não se identifica com o gênero atribuído a ela em seu nascimento; já o homem transexual o sujeito que reivindica social e legalmente seu reconhecimento como homem e não se identifica com o gênero atribuído a ele em seu nascimento (Jesus, 2015, p. 54).

Já as travestis, são pessoas que vivenciam papéis de gênero feminino, reconhecendo como um terceiro gênero ou um não gênero, visto não se enquadrar na definição binária homem/mulher e masculino/feminino (Jesus, p. 2012, p. 17).

A identificação como travesti também tem desdobramentos políticos, configurando-se como uma identidade, pois as travestis sempre estiveram na vanguarda de movimentos que lutassem pelos direitos de todos expressarem suas identidades e orientações diversas da heteronormatividade (Hilário, 2021, p. 75).

Nessa perspectiva, estão também todos os gêneros não-binários que, além de transgredirem à imposição social dada no nascimento, ultrapassam os limites dos pólos e se fixam ou fluem em diversos pontos da linha que os liga, ou mesmo se distanciam da mesma. Ou seja, indivíduos que não serão exclusiva e totalmente mulher ou exclusiva e totalmente homem, mas que irão permear em diferentes formas de neutralidade, ambiguidade, multiplicidade, parcialidade, ageneridade, outrogeneridade, fluidez em suas identificações (Reis; Pinho, 2016, p. 14).

A transexualidade é uma das múltiplas expressões identitárias que surgem como uma resposta a um sistema organizado pela divisão social produtos de uma normalidade e anormalidade, que visa à categorização através de estruturas corporais (Bento, 2008, p. 25).

O corpo trans é visto na sociedade com uma série de tabus, indo muito mais além do que a questão biológica, adentrando o meio social. A heteronormatividade impõe as pessoas atitudes antes mesmo do nascimento, predeterminado, ao saber do genital que carrega o corpo, quais espaços ele irá ocupar na sociedade, além das posturas e situações do cotidiano (Robalo, 2014, p. 33).

A visibilidade social é um dos pontos mais contraditórios na vida de uma pessoa social, pois o reconhecimento publicamente como uma pessoa do gênero oposto ao nascimento, torna-se uma aspiração e um temor, pois o outro atesta o êxito ou fracasso da pessoa transgênero. A passabilidade constitui um objetivo, por entender que quanto mais passável for, mais socialmente visível ela se torna (Lanz, 2016, p. 211).

Para Preciado (2011, p. 14), o corpo trans é um elemento transformador da realidade, não sendo somente um passivo a qual o biopoder age, mas sim, torna-se uma potência de possibilidade à incorporação de gêneros, sendo um local de criação de justaposição de diversos movimentos sociais, na qual ele denominou de multidões queer.

O biopoder se distingue da potência de vida, pois compreende os corpos e as identidades “anormais” como potências políticas e não como simples efeitos dos discursos sobre o sexo (Preciado, 2011, p. 12).

A população trans é ainda estigmatizada, marginalizada e perseguida, devido à

crença instituída de anormalidade, decorrente da crença de naturalidade que o gênero atribuído ao nascimento deverá ensejar o comportamento com o qual é determinado (Jesus, 2012, p. 11).

A psiquiatrização e a patologização são utilizados como meio de institucionalização e segregação de pessoas transexuais, através de instituições ocidentais, heterocisnormativas, patriarcais e religiosas, contribuindo como formas de exclusão e estigmatização dessa população (Morera; Padilha, 2016, p. 124-125).

Através da patologização, não são negados somente espaços físicos, geográficos e materiais, mas sim, as trocas simbólicas ou reais, pois o conjunto de valores dentro desse grupo não é reconhecido como elementos culturais e identitários (Morera; Padilha, 2016, p. 126).

Até 2019, a Organização Mundial da Saúde, considerava a transexualidade como uma doença, determinando como um transtorno de identidade de gênero, que auxiliava nesse processo de estagnação, ao passo que exclui e aumentava a perseguição a essa parcela da população (Nações Unidas Brasil, 2019, www.brasil.un.org).

No campo da saúde, a vulnerabilidade de pessoas transexuais e travestis são evidenciadas pelos alarmantes agravos envolvendo a saúde mental e pela alta prevalência do HIV. O estigma e discriminação são importantes obstáculos para o acesso de prevenção e cuidado, demandando por uma atenção integral de saúde e a oferta desses serviços livre de quaisquer discriminações, levantando questões acerca das desigualdades enfrentadas no Sistema Único de Saúde (Monteiro; Brigeiro; Barbosa, 2019, p. 1).

No ano de 2004, foi institucionalizado o programa Brasil sem Homofobia, que buscava combater a violência e preconceito contra a população LGBTQ+, buscando a promoção da cidadania, constituindo um grupo específico para pensar a saúde destes indivíduos, o Comitê Técnico de Saúde LGBT, do Ministério da Saúde. Em 2006, foram incluídos no Conselho Nacional de Saúde, colocando a orientação sexual e identidade de gênero na análise de Determinantes Sociais de Saúde. Assim, a discriminação era ratificada como elemento corroborativo de adoecimento daqueles que o vivem (Vieira; Pereira; Dutra, 2019, p. 166).

Em 2011, foi criado o Plano Nacional de Saúde Integral a LGBTs, buscando garantir o atendimento universal e integral, através de ações que buscam promover o acesso, educação e monitoramento de avaliações das ações de saúde

implementadas (Vieira; Pereira; Dutra, 2019, p. 166).

O processo transexualizador, regulado pela portaria do Ministério da Saúde, n.º 2.803/2013, buscou aumentar os procedimentos contemplados para quem deseja realizar a cirurgia, abarcando desde cuidados na atenção básica, compreendendo cuidados de saúde básica e atenção continuada, com atendimento ambulatorial pré e pós-operatório, assim como hormonioterapia e serviços hospitalares (Brasil, 2013, www.planalto.gov.br).

O acolhimento integral dessa parte da população busca evitar uma saúde trans como uma “saúde marginal”, definida como aquela realizada as margens das políticas públicas do Estado e do Sistema Único de Saúde, que buscam através de hormonização e transição, por meio de próteses, silicone industrial, hormônios contrabandeados. Esta uma forma de materialização da subjetividade trans e travesti perigosa, por ser feita fora do Sistema Único de Saúde (SUS), configurando-se como uma questão de saúde pública (Campos; Hur, 2017, p. 253-254).

Todos esses processos de transição fora da lei que chamamos de saúde marginal passam, no meio acadêmico, para a cobrança de uma institucionalização da saúde transvia SUS. Instituição que: requer dois anos de acompanhamento psicológico e posterior laudo comprovando a denominada “disforia de gênero” (DSM IV); diferencia o atendimento e procedimentos entre travestis e mulheres transexuais; não avança as pesquisas nas cirurgias de redesignação sexual para os homens trans; possibilita pouca formação para as/os profissionais etc. É evidente dizer que apontar os problemas da saúde de Estado não implicadizer que os métodos marginais de transição são melhores ou os que devam ser feitos. O que se percebe como ausente na literatura é a leitura das diferentes questões que perpassam a saúde marginal. Entender que o processo de transição é necessidade de sobrevivência para grande parte das pessoas trans deveria motivar uma crítica maior à forma como o Estado tem gerenciado a saúde trans no Brasil, ao invés de motivar apenas o anúncio dos projetos existentes no SUS e nas Universidades (Campos; Hur, 2017, p. 254).

Assim como o uso do nome social no SUS, são elementos que buscam efetivar os direitos conquistados no campo da saúde, visto que mesmo com medidas específicas de atendimento, muitas vezes suas necessidades são vistas por profissionais da área com estranhamento, desconhecimento e desrespeito (Vieira; Pereira; Dutra, 2019, p. 166).

As políticas públicas de saúde voltadas para a população trans são decorrentes de um intenso movimento social para garantir condições de vida e bem-estar a esses indivíduos, buscando um acesso integral, universal e equitativo,

buscando restringir a discriminação e desigualdade (Vieira; Pereira; Dutra, 2019, p. 166-167).

Dados do relatório “*Projeto transexualidades e saúde pública no Brasil: entre a invisibilidade e a demanda por políticas públicas para homens trans*”, realizado pelo Núcleo de Direitos Humanos e Cidadania LGBT (NUH-UFMG) e pelo Departamento de Antropologia e Arqueologia (DAA-UFMG), constatou que, dos 28 (100%) participantes, 24 (85,7%) já pensaram em suicídio e/ou tentaram cometer o ato. Contra isso, somente 3 (10,7%) informaram jamais ter considerado o ato (NUH-UFMG; DAA-UFMG, 2015, p. 57).

Outro retrato da segregação está na inserção no mercado de trabalho, segundo estudo feito no estado de São Paulo, somente 16,7% da população se encontra com vínculo de emprego formal. Os fatores associados a isso foram identidade de gênero homem transexual, possuir mais de 12 anos de escolaridade, fazer acompanhamento médico/transexualizador, ter convênio médico particular e nunca ter sido preso, resultando em uma parcela pequena dos analisados (Silva; Luppi; Veras, 2020, p. 1729).

Segundo dados da Associação Nacional de Travestis e Transexuais, em 2022, no país foram assassinadas 131 pessoas trans/travestis, colocando o país na liderança mundial. Quando se adiciona o recorte racial, os números tornam-se mais alarmantes, visto que 76% das vítimas são pessoas negras (Antra, 2023).

As profissionais do sexo, ainda constituem em 2022, 54% dos assassinatos envolvendo pessoas trans/travestis, visto serem as mais expostas a violência e estigmatização nos processos de marginalização (Antra, 2023).

A prostituição compulsória ainda é um problema que permeia mulheres transexuais e travestis, não podendo ser vista por uma perspectiva ética que ignora a travestilidade e transexualidade, através de movimentos que buscam culpabilizar os indivíduos e não o sistema que perpetua essa exploração e marginalização de mulheres trans e travestis (Quinellato; York, 2023, www.e-publicacoes.uerj.br).

Para Lanz (2015, p. 206), ser uma pessoa transgênera é ser um não ser, pois mesmo que exista materialmente falando, não constitui uma identidade que seja reconhecida e legitimada, ao passo que não se constitui com um sujeito de direitos, levando sua existência margem das garantias e proteções legais.

A transfobia é a manifestação deste ódio contra pessoas trans, apresentando de forma de discriminação, segregação, discriminação, intolerância e violência

(materializada ou simbólica), tanto nas relações pessoais e interpessoais, quanto na legitimação de seus direitos de cidadania, como acesso a serviços básicos de saúde, educação e afins (Lanz, 2016, p. 215).

A opressão e demais formas de violência contra pessoas que romperam as normas de gênero é uma realidade cruel, que deve ser pensada e combatida por meio de ações e políticas que visem a transformação social (Hilário, 2021, p. 82).

3.3 Crianças transgênero no Brasil

O desenvolvimento da personalidade não acontece de forma instantânea ou a partir dos 18 anos, ultrapassando a adolescência, mas sim é desenvolvido desde os primeiros anos da infância, quando a identidade está sendo formada e a personalidade construída (Hilário, 2021, p. 83).

Toda pessoa traz consigo uma vocação de produção de si mesma, todavia desde muito cedo se é reprimido essa identidade, com a intenção de se fazer a socialização da criança para torná-la um membro ativo na sociedade. Entretanto, a socialização tem o intuito de fazer a criança desistir de si mesma, para tornar-se uma cópia fiel de um modelo impositivo para a sociedade (Lanz, 2016, p. 207).

O que a ordem vigente chama de normalidade é uma condição artificial e arbitrariamente criada pela própria sociedade, pois não há nada na natureza que possa ser naturalmente considerado como cérebro masculino ou cérebro feminino. Tudo não passa de um discurso político-cultural patrocinado pelos estratos sociais no poder e sustentado por supostas pesquisas e saberes científicos ou disparatados dogmas religiosos (Lanz, 2016, p. 207).

Bento (2008, p. 34-35) afirma que a concepção de materialidade do feto só se concretiza com o anúncio do sexo da criança, tendo o poder médico de proferir tais palavras o efeito de gerar expectativas que serão materializadas em objetos que são definidos de menina e menino. Ao nascer, a criança encontra uma extensa rede de desejos e expectativas para o futuro, estruturadas em uma complexa rede de presunções sobre comportamento e subjetividades.

Entretanto, não há como afirmar a identidade do sujeito por meio de um dado natural, como nascer com um pênis ou uma vagina, cria-se uma rede de masculinidades e feminilidade condicionada ao órgão genital (Bento, 2008, p. 35-37).

Fugir deste ciclo demonstra que não somos predestinados a cumprir os

desejos impostos as nossas estruturas corporais. E quem as faz se coloca em risco, porque desobedecem às normas de gênero, ao mesmo tempo em que revela possibilidades de transformação das mesmas normas (Bento, 2008, p. 38).

Ao contrário da concepção errônea, crianças transgênero existem, todavia, ao tomarem consciência de si muito cedo, passam a vivenciar sob ocultação, supressão, estigmatização, medo, isolamento e repressão, suprimindo suas identidades de gênero (Kennedy, 2010, p. 22).

Segundo Antra (2023, p. 35), nos últimos seis anos foram 33 casos de vítimas de assassinatos envolvendo pessoas trans e travestis no Brasil, sendo destes 32 transfemininas e uma pessoa transmasculina, representando 5,7% cerca dos assassinatos ocorridos. Vale ressaltar que, em 2021, houve a vítima mais jovem de transfeminicídio, com apenas 13 anos, sendo a mais jovem inclusive em ranking global que se tem conhecimento.

Para Kennedy (2010, p. 23) a transgeneridade em crianças não é uma situação rara, pois segundo ela, existe uma divisão entre crianças transgênero “não aparentes” aquelas não conhecidas pelos adultos e as crianças “aparentes” são conhecidas pelo menos por um adulto significativo em suas vidas.

Crianças aparentes, que estava segura da sua identidade de gênero e tem apoio dos familiares é capaz de se inserir no sistema, comprovando que crianças “aparentes” são uma minoria, enquanto as crianças “não aparentes” vivem sob a obscuridade (Kennedy, 2010, p. 23).

Em uma pesquisa realizada por Jesus (2013, p. 5) pela internet com pessoas transgênero acerca das suas vivências, quando perguntado sobre em qual idade teriam sentido que estavam em desacordo com sua identidade de gênero a média fica entre 6 e 7 anos, com idade mínima de 4 anos.

Ainda, se extraí dos relatos, que com a “epifania” da autodescoberta, uma experiência em comum, caracterizada pelo sentimento de “estranheza”, remetendo a internalização do discurso binário sobre controlar e impor limites atribuídos aos sexos biológicos (Jesus, 2013, p. 10).

O choque emocional que se desenvolve ao não se conformar com o gênero atribuído, diferente do que é entendido internamente ocorre em uma idade muito jovem. A culpa dessa inteligibilidade em um primeiro momento é dos adultos que “entenderam errado” que se transfigura conforme a pessoa transgênero cresce e aumenta com o contato com outras crianças na escola (Kennedy, 2010, p. 26).

A escola tem um papel fundamental sobre como as pessoas se entendem e projetam suas ações a partir disso, construindo o ideal, sendo um espaço de vivências dessas identidades, uma prévia do que será aceito ou incentivado, ou reprovado e reprimido pela sociedade (Reis; Pinho, 2016, p. 16).

Crianças quando precisam se encaixar em modos específicos defendidos pela escola ou pelo educador, sobre como devem portar meninos e meninas, são cortados seus modos de expressão e construção da própria subjetividade. Entender que existe um “jeito correto” que devem se apresentar/comportar as crianças, acaba por coibir seus processos expressivos, criativos e potentes, colaborando com visões excludentes e classificatórias, pois aquele que está fora dessa classificação é considerado desviante, incitando uma patologização e censura, violentando as subjetividades, pouco colaborando com aceitação das diferenças (Frois, 2020, p. 5-6).

As práticas pedagógicas devem levar em conta as múltiplas identidades de crianças e adolescentes, considerando seus processos de construção e significação de si e do que está em sua volta. A docência precisa pensar em conjunto com a criança e não a partir de um modelo ideal para a instituição, para compreender que são sujeitos completos, reelaborando as paisagens adultocêntricas sobre infância, gênero e raça (Amancio, 2022, p. 66).

Ainda que medidas como a Resolução n.º 1/2018 do Conselho Nacional de Educação / Conselho Pleno (MEC) que reconhece a importância do ambiente escolar o reconhecimento de diversas formas de identidade de gênero, instituindo o nome social nos registros escolares, com o intuito de manter crianças e adolescentes nas escolas (Nicodemos; Tainá, 2021, p. 28).

Existe um despreparo da gestão docente em lidar com as diferenças, devido a falta de formação e de discussão sobre a temática em cursos de formação de professores, necessitando urgentemente de oferta do Estado brasileiro em capacitação, tanto em disciplinas quanto na formação continuada, para educadores de todos os níveis (Bento; Xavier; Sarat, 2020, p. 19).

Ainda referente ao estudo de Kennedy (2010, p. 28-30) existe uma tardia introdução a expressão de identificação da transgeneridade, a idade média foi de 15,4 anos, revelando um tardio intervalo entre a idade da epifania de si, com expressões que o categorize. O acesso a palavras que indicam a transgeneridade, segundo o estudo, acontecem através da mídia, especialmente jornais e televisão e

em proporção menor, através de família e amigos.

As consequências entre o tempo de ter uma identidade de gênero para descrever a si e a demora em fazer são um ponto importante, especialmente se a descoberta advém de circunstâncias de pessoas trans são erotizadas, objetificadas e ridicularizadas, em sujeitos que tem sofrido de baixa autoestima como resultado de transfobia (Kennedy, 2010, p. 30).

Até a aquisição do vocabulário, a percepção de crianças sobre si mesmas as coloca como única pessoa transgênero do mundo, sendo uma suposição razoável a se fazer, dadas as circunstâncias e informações que se tem disponível, assim como a probabilidade de não haver outra pessoa trans ao redor delas, e ainda que houve, também poderia ser escondido. Todavia, a aquisição do vocabulário traz o reconhecimento que existem outras pessoas trans no mundo (Kennedy, 2010, p. 30-31).

Neste caso, eles estariam muito mais propensos a se sentirem mais autoconfiantes, pelo menos ao ponto de saberem que não estavam sozinhos em serem transgênero. Contudo, fica claro que a maioria das crianças e jovens transgênero não conta a ninguém e, parece que, para aqueles que o fazem, o resultado muitas vezes parece ser pior do que não contar. A sensação de isolamento, nestas circunstâncias, pode aumentar. Como tal, parece que a decisão da maioria dos participantes, de não contar a ninguém, parece justificável a partir de suas perspectivas, e acrescenta peso à sugestão de que seu radar social é bem desenvolvido. Também é muito provável que aumente a probabilidade dos não aparentes restantes, bem como, potencialmente, a probabilidade de problemas de saúde mental à medida que envelhecem (Kennedy, 2010, p. 32)

Nessa perspectiva, a linguagem torna-se um elemento essencial, pois as representações identitárias são produtos da interação verbal, das práticas sociais de linguagem, em que os sentidos são determinados pela capacidade de gerar uma resposta, partindo uma relação de alteridade. Assim, entende-se essa relação que se constitui e divulga as representações identitárias, por isso são tão fluídas e multidimensionais (Bastos; Ribeiro, p. 819-820).

A família tem papel essencial no enfrentamento das dificuldades enfrentadas por crianças e adolescentes trans. Estudos recentes apontam que crianças trans que crescem em ambientes familiares acolhedores, onde sua identidade de gênero é respeitada, apresentam uma melhora na qualidade de vida, nas relações sociais, no desenvolvimento educacional, produzindo impactos positivos na saúde mental, ocasionando ideações suicidas (Antra, 2023, p. 36-38).

Segundo o Antra (2022, p. 45), a média de idade de expulsão de casa de pessoas trans e travestis é de 13 anos, que acabam tendo que recorrer para a prostituição como meio de sustento.

Conforme mencionado anteriormente, promulgado pelo art. 227 da Constituição Federal e emanado pela teoria da proteção integral, é um dever tríplice entre o Estado, sociedade e família proteger crianças e adolescentes, inclusive as crianças e adolescentes trans e travestis.

Como as demais crianças, as que vivenciam a transgeneridade também reconhecem a sua “diferença”, todavia, ante à dominância social de práticas e discursos que negam a possibilidade de quebra do gênero, coloca essas crianças e adolescentes de forma patologizadas e inviabilizadas, vivenciando o estranhamento dentro de si, de maneira silenciada, sendo perceptível somente após de um longo processo de autoaceitação (Jesus, 2013, p. 12).

Repensar e rediscutir a forma adultocêntrica a qual é discutida a transgeneridade se mostra uma necessidade, visando diminuir os impactos psicossociais a esta população, pois ao contrário do que pensa, as pessoas não sofrem por serem transgêneros, mas sim, por não haver inclusão em espaços, tanto em grupos e comunidades, a fim de serem felizes da forma como são (Jesus, 2013, p. 12).

4 O RECONHECIMENTO DO DIREITO IDENTITÁRIO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES TRANSVESTIGENERES

4.1 O direito identitário de crianças e adolescentes

A construção da identidade pessoal é considerada uma das tarefas mais importantes, especialmente na adolescência como forma de transformação entre um adulto maduro e produtivo (Schoen-Ferreira, Aznar-Farias, Silvares, 2003, p. 107).

A identidade pessoal é importante na medida que influencia o modo como as pessoas se sentem e como se comportam em situações adversas. Ainda, forma-se uma possibilidade, através da identidade, de se enxergar exatamente como os outros lhe enxergam, buscando a harmonia consigo e com o mundo ao redor, pois uma suposta fragmentação pode gerar grandes conflitos sobre quem se realmente é (Hogemann; Moura, 2018, p. 57).

A formação da identidade recebe a influência de dois fatores. O primeiro seria o intrapessoal, sendo as capacidades inatas dos indivíduos e suas características da personalidade, o segundo seria os fatores interpessoais, constituindo como identificações com outras pessoas, sendo o último os fatores culturais, valores sociais aos quais a pessoa está exposta, globais e comunitários (Ferreira; Silveira, 2003, p. 107).

Para Ferreira e Silveira (2003, p. 11) nos estudos da identidade, não se pode entender como fim da adolescência a completude dos 18 anos, sendo que essa se prolonga até que o indivíduo consiga executar algumas tarefas, como a carreira e a independência econômica.

O desenvolvimento de uma identidade madura supõe identificar-se com uma ocupação determinada com um núcleo de relações interpessoais relativamente estáveis, entendendo a identidade como um construto multidimensional (Ferreira; Silveira, 2003, p. 111).

Logo, a identidade não é algo inato, devendo ser compreendida como uma forma sócio-histórica da individualidade, pois o contexto social fornece as mais diversas condições para a maior gama e alternativas de identidade, sendo uma singularidade construída na relação com outros homens (Hogemann; Moura, 2018, p. 58).

Não podendo negar que as nossas próprias concepções e interpretações

pessoais se constroem nos parâmetros daquilo que é ensinado, ou até mesmo, imposto socialmente, de modo que se torna inevitável a incidência destas influências no desenvolvimento pessoal por toda vida (Godoy, 2019, p. 96).

Constituindo o ser humano, desde modo, como único, original, sem cópia, irrepetível e insubstituível, ligando-se ao direito natural à diferença de cada pessoa, muito embora, seja igual em direitos e deveres, é na sua complexa humanidade, diferente dos demais (Hogemann; Moura, 2018, p. 59).

Para o direito, a identidade constitui-se como um conjunto de caracteres, que legalmente, tornam a pessoa um ser individualizado e particularizado. A vida, liberdade e a identidade se consubstanciam-se como uma tríade de interesses que são substratos da essencialidade do ser, necessitando de uma privilegiada tutela jurisdicional (Hogemann; Silveira, 2018, p. 59).

Assenta-se justamente, o direito à identidade como um dos direitos de personalidade, positivados na Constituição Federal em seu art. 1º, III, garantido não só o direito ao nome, mas a historicidade pessoal, perpassando muito mais do que seus vínculos biológicos, estruturando em torno da alteridade nas relações intersubjetivas que lhe dão sustentação enquanto um ser singular e social (Hogemann; Moura, 2018, p. 59).

Assim, a tutela da identidade pessoal não pode ser restrita a um viés construcionista estritamente isolado, sob pena de restringir a tutela da dignidade da pessoa humana a aspectos limitados da manifestação da personalidade. o direito à identidade deve-se dar proteção em construções coletivas e dialógicas, protegendo o próprio processo intersubjetivos na qual elas se constroem (Konder, 2018, p. 5).

Konder (2018, p. 5) afirma que o aprofundamento da compreensão do que é a identidade implica também na ampliação de sua tutela, pois a proteção deve abarcar não somente contra a imputação de uma identidade que não seja sua, mas igualmente contra a ausência ou insuficiência do reconhecimento da sua própria identidade.

A identidade pode ser e frequentemente será um interesse público, pois o interesse coletivo é que a todos seja assegurada a identidade, sendo errôneo afirmar que o interesse público é a limitação da identidade pessoal (Konder, 2018, p. 8).

Godoy (2019, p. 97-98) afirma que a territorialidade se constitui também como um elemento formador da identidade de crianças e adolescentes, pois o bairro ou

região que reside, contribui para sua formação pessoal, internalizando referências e vivências com pessoas de seu cotidiano, utilizando como exemplo, as diferenças culturais que existem no país, alicerçado nas diferenças entre os centros urbanos e municípios interioranos.

Faria (2020, p. 80) ao analisar as identidades quilombolas de crianças da tribo Kalunga, ao iniciar o processo de pesquisas com as oficinas e rodas de conversa, observou que as crianças estavam em busca de serem reconhecidas como sujeitos sociais da comunidade, principalmente nas relações e espaços que ocupavam. Ao discutir a soberania, entende-se necessário um movimento de desconstrução na descentralização dos sentidos, reinterpretando as narrativas, para colocar o protagonismo das crianças no processo identitário da comunidade e sua própria inserção.

Em um estudo realizado no Chile, através de uma pesquisa envolvendo um total de 119, de 6 a 18 anos, foi possível identificar que o autoconhecimento ocorre principalmente por fatos pessoais, como nome e idade, lugar, como local de nascimento, cidade, país e atividades escolares, como qual curso e colégio frequentam (Quiroga *et al.*, 2021, p. 8).

A identificação parte também das dos seus gostos e interesses, como videogame e a prática de esportes, assim como a valorização de atividades que desenvolvem com habilidade, seja no meio acadêmico, artístico ou interpessoal (Quiroga *et al.*, 2021, p. 9).

Quando tratando de adolescentes, o estudo mostrou que adicionam a descrição de si, o sexo biológico como elemento formador da sua identidade. Em adolescentes com mais de 15 anos, elementos de cunho social, como ideologia, política e religião mostram-se importantes para sua caracterização como pessoa, além da orientação social (Quiroga *et al.*, 2021, p. 9).

Extrai-se que a integração com a família como elemento relevante da própria identidade, em sentido de fraternidade, descobrindo sentido da vida na cooperação que corroboram com a reafirmação pessoal. Enquanto para as crianças a ligação familiar de modo afetivo, os adolescentes já incorporam os valores, pensamentos e ideologias políticas de seus familiares, promovendo a ideia de integração tanto a nível familiar quanto comunitário como aspecto de cidadania e configuração da identidade (Quiroga *et al.*, 2021, p. 18).

Atrelado às relações interpessoais, a relação familiar mostra-se um elemento

essencial, pois o crescimento da criança ou adolescente precisa de liberdade para ser ele mesmo, escolher amigos e preservar sua intimidade de pensamentos e sentimentos, aprendendo a ser independente dos pais e de outros adultos significativos (Ferreira; Silveira, 2003, p. 112).

Hogemann e Moura (2018, p. 61) argumentam sobre a dificuldade em relação à identidade pessoal de crianças e adolescente são os que são alijados do convívio familiar e que não encontram outro lar, findando-se como vítimas de um processo prolongado de acolhimento institucional, sofrendo com a estigmatização de sua condição de “abandonado”.

Crianças e adolescentes institucionalizados, que permanecem nessa situação por um longo tempo, ainda que tenha genitores conhecidos, pode apresentar marcas muitas vezes profundas, que se não discutidas podem permanecer durante toda sua existência, assumindo-lhe como uma personalidade, tanto no que diz a respeito de si, quanto a consciência de si, refletindo na saúde mental (Hogemann; Moura, 2018, p. 63).

Não se pode olvidar que o biológico, mental, emocional, individual e social são elementos presentes na condição humana, pertencentes ao indivíduo e o ambiente que ele nasce, cresce e se desenvolve suas potencialidades (Hogemann; Moura, 2018, p. 63).

Ainda, a escola é um importante meio social pelo qual a identidade se constitui, pois marca o começo da vida social autônoma, sem a interferência dos pais, catalisando um intenso processo de autoconhecimento e independência emocional. O que é ensino, será utilizado para a compreensão de tomadas de decisões de ordem íntima e pessoal em relação aos seus comportamentos (Godoy, 2019, p. 98-99).

Enquanto os adolescentes discutem e constroem suas identidades de classe social, de gênero, de etnia, de raça, de sexualidade, no seu conjunto e, “clandestinamente”, no espaço escolar, o “*staff*” institucional geralmente ignora esse tópico, a menos que circunstâncias dramáticas o pressionem para repreender algum ato ou comportamento, como por exemplo, o sexual, considerado ameaçador aos valores morais (Carvalho, 2012, p. 220).

O Conselho Nacional de Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Trans., Queers, Intersexo, Assexuais e Outras, instituído pelo Decreto n.º 11.471 de 6 de abril de 2023, estabeleceu, em sua resolução n.º 2 de 19 de setembro de 2023, parâmetros para a garantia de acesso e permanência de

peças trans, travestis, não-binárias e demais identidades de gênero nos sistemas de ensino e suas instituições (Brasil, 2023, www.planalto.gov.br).

Dentre as medidas, a adoção do nome social cuja identificação civil não esteja condizente com sua identidade de gênero, devendo ser mantido e utilizado em instrumentos internos de identificação. Também, o uso de uniformes deve respeitar a determinação individual dos alunos, devendo a instituição de ensino promover campanhas de conscientização sobre a autodeterminação de pessoas trans e travestis e suas garantias, devendo as medidas inclusive para menores de 18 anos (Brasil, 2023, www.planalto.gov.br).

Constituem-se, por fim, a família, a comunidade e a escola, pilares de formação da identidade do indivíduo, fomentando seu direito à sua própria identidade e ao exercício dela.

4.2 Retificação de nome e gênero: efetivação jurídica

A escolha de nome, desde antes do nascimento, implica sua importância dentro e fora do mundo jurídico, pois o nome é a forma como uma pessoa pode ser identificada nos ambientes, perante conhecidos e desconhecidos, sendo uma das primeiras formas de reconhecimento de uma pessoa (Doria, 2021, p. 18).

Os direitos de personalidade não visam tutelar a personalidade do sujeito, mas sim, suas qualidades, expressões e projeções, visando resguardar as formas como uma pessoa pode ou não expressar sua personalidade, através da imagem, expressão, comunicação, identidade, honra, entre outros aspectos da personalidade humana (Doria, 2021, p. 20-21).

Os direitos de personalidade são absolutos, intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis e inexpropriáveis, possuindo duas dimensões: a axiológica, pelo qual se materializam os valores fundamentais da pessoa, individual ou socialmente considerado, enquanto a dimensão objetiva, refere-se aos direitos assegurados legal e constitucionalmente, encarregando o poder estatal de protegê-los (Diniz, 2023, p. 216-219).

Os direitos de personalidade se caracterizam por se voltar a uma estrutura do ser e não o ter, protegendo a esfera extrapatrimonial da pessoa, vislumbrando as múltiplas possibilidades, tutelando o julgamento de terceiros (esfera horizontal) e perante o Estado (esfera vertical) (Doria, 2021, p. 22).

Limitar ou taxar os direitos de personalidade, seria cortar o próprio direito tutelado, pois não seria observada a individualidade e circunstâncias que cada indivíduo detém ou possui enquanto dentro da sociedade (Doria, 2021, p. 24).

Sua importância é tamanha, que a legislação tratou de versar acerca do supracitado princípio, positivando as questões constitucionais, envolvendo a dignidade da pessoa humana e sobre os próprios direitos humanos (Doria, 2021, p. 26).

Sendo assim, considerados direitos da primeira geração, por versarem sobre a proteção do indivíduo perante o Estado e suas garantias legais. O Direito civil entra como uma forma de tutelar as subjetividades, preservando a pessoa contra abusos e arbitrariedades, em um contexto de afirmação das liberdades individuais e expressões do ser.

Previstos no Código Civil de 2002, dos artigos 11 ao 21, traz alguns elementos, como o direito à imagem, ao corpo, ao nome, a integridade física, ao respeito, todavia não logra em limitá-los, sendo meramente exemplificativos, pois a personalidade de cada pessoa será protegida em todos os aspectos necessários para o poder de expressar a si, para se considerada individualmente perante a todos da sociedade (Doria, 2021, p. 27).

Devendo compatibilizar com o vetor que integra todo o sistema jurídico constitucional, o qual é o princípio da dignidade humana, sendo inseparáveis da condição humana, cabendo ao Estado mecanismos de consolidação destes direitos (Vieira, 2019, p. 55-56).

O direito ao nome integra o direito à identidade de uma pessoa, sendo o direito à identidade, o elo entre o indivíduo e a sociedade em geral. Assim, a denominação de alguém é a primeira forma de honrar essa personalidade, se constituindo em uma necessidade humana perante o convívio social (Doria, 2021, p. 34-35).

Por isso o nome integra a personalidade, por ser o sinal exterior daquele que se designa, individualiza e se reconhece, garantindo a condição de ser inalienável, imprescritível e protegido juridicamente (Diniz, 2023, p. 401-403).

Por se tratar de um elemento diferenciador, o nome é obrigatório e determinante para a designação pessoal e sua existência enquanto pessoa, para sua localização dentro da órbita tempo-espaço (Versan, 2020, p. 56).

A constituição do nome civil é formada pelo prenome, nome individual ou nome próprio, utilizado como designação personalíssima, o sobrenome também

denominado patronímico, associado a família para identificação do tronco familiar (Versan, 2020, p. 57).

Vieira (2019, p. 61) afirma que a consolidação da identidade é através dos registros civis, onde o processo de individualização passa pelo reconhecimento público e diante de terceiros de tal identidade.

Diante disso, o registro do nome é realizado junto ao Registro Civil de Pessoas Naturais com o intuito de lhe garantir autenticidade, segurança jurídica e proteção contra terceiros, além da publicidade do ato (Doria, 2021, p. 41).

Os ofícios do Registro Civil de Pessoas Naturais, conforme promulgado pelo art. 29 da Lei 6.015/1973, consideram como ofícios da cidadania, devido a grande capilaridade deste serviço no país, existindo pelo menos um registrador por municípios, visto o §2º e §3º do art. 44 da Lei 8.935/94 (Gobbo, 2020, p. 58).

O objetivo da realização do registro está propriamente na possibilidade de viabilizar o exercício da cidadania por parte de cada indivíduo (Gobbo, 2020, p. 60). Com o advento da Medida Provisória n. 776, foi ampliada a competência desses órgãos, aumentando a capacidade de serviços ofertados, conjuntamente com órgãos públicos e entidades governamentais e privada, viabilizando o acesso inclusive nas partes mais remotas do país, garantido acesso a auxílio jurídico e consolidação da cidadania (Lopes, 2007, p. 72).

Para Lopes (2022, p. 74), a atuação dos cartórios sempre esteve ligada a vetores axiológicos, substanciados nos direitos humanos, como o princípio à dignidade da pessoa humana, liberdade e igualdade. Isso na medida em que atuam como *longa manus* do Estado, pois a atuação desjudicializa as demandas e favorece a democratização do acesso à justiça, inclusão social e por consequência, o desenvolvimento social.

Além disso, a universalização da cidadania configura como uma demanda da Organização das Nações Unidas, no sentido de implantação do desenvolvimento social, com a pauta na máxima “não deixar ninguém para trás”. O fortalecimento dessa instituição ajuda a reforçar a ideia de inclusão de grupos vulnerabilizados, promovendo a cidadania (Lopes, 2022, p. 75).

Esta, ligada à titularidade de diversos direitos individuais e sociais, não se configurando somente no exercício efetivo de direitos políticos. A cidadania se apresenta em dois sentidos, onde o estrito engloba unicamente as pessoas integrantes do povo capazes de exercerem seus direitos políticos, possuindo

capacidade de votar e serem votados. Já o sentido amplo é tido como sinônimo do elemento povo, eis que são cidadãos os brasileiros e aos estrangeiros residentes no Brasil, possuindo direitos e deveres perante o Estado (Gobbo, 2020, p. 39-41).

A legislação pátria adota como princípio a imutabilidade do nome, versando sobre as possibilidades da flexibilização, contidas em lei ou por meio de decisões judiciais (Vieira, 2019, p. 63).

Dentre as possibilidades de alterações contidas na Lei n. 6.015 73, estão os casos de erro de grafia, substituição por apelido público notório, quando o prenome o colocava em situação de humilhação, ao vexame, ridículo, causando-lhe constrangimento, na existência de hormônio, por conta de pronúncia, adoção entre outros (Siqueira; Ridão, 2021, p. 5).

Constituindo o nome como um elemento identitário, a alteração de nome e gênero no registro é um dos momentos mais relevantes no processo de busca pela identificação do corpo e o seu gênero autopercebido, pois não só se constitui para si mas como para seu grupo familiar, assim como para a sociedade (Pimenta, 2020, p. 20).

A compatibilização do nome e gênero produz uma satisfação pessoal, que importa em se inserir em um universo social que antes somente poderia ser acessado pelas pessoas cisgêneras. A busca pela concretização da identidade através do nome evidencia a busca pela igualdade (Pimenta, 2020, p. 20).

Em relação a identidade de gênero, Silva (2016, p. 80) afirma que ainda que não existam expressamente no ordenamento jurídico brasileiro explícitas e específicas normas de proteção à identidade de gênero, não significa implicar em não haver proteção alguma.

Um dos fundamentos que embasa a proteção do direito de identidade de gênero às pessoas versa sobre a dignidade humana, pois ao versar em seu art. 1º, III, a Constituição Federal adotou uma perspectiva finalística da pessoa, sendo ele individualmente considerado, vedadas possibilidades de sacrifícios em torno do bem da coletividade, servindo como elemento norteador na interpretação das normas (Silva, 2016, p. 82-83).

Atrelado à dignidade, vincula-se a liberdade do indivíduo. Lopes (2007, p. 58), cabe ao indivíduo gerir sua própria vida, de acordo com suas convicções e anseios, delimitando a sua liberdade, ao dano de outrem, devendo ser objeto de proibição somente aquilo que pode ser prejudicial aos demais.

A partir da ideia de identidade de gênero como uma experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, temos que esta se encontra no nível mais profundo da subjetividade. É uma experiência tão íntima, vivida por todos os seres humanos, que nos parece inconstitucional qualquer interferência estatal no sentido de definir o gênero do indivíduo. A identidade de gênero, em suas diversas manifestações, faz parte da personalidade humana. Trata-se da liberdade de ser, do direito de autodefinição, de buscar uma identidade que se adeque da melhor maneira aos anseios de cada um. E dentro dessa perspectiva que se invoca o direito fundamental à liberdade e seus desdobramentos (direito à vida privada, intimidade, autodeterminação, autorrealização, livre desenvolvimento da personalidade) como forma de garantir, constitucionalmente, o livre exercício e a proteção da identidade de gênero (ONU, 2007, p. 7).

Ainda, na composição dos elementos constitutivos o princípio da igualdade perfaz compõe a tríplice, formando um dos pilares dos regimes democráticos e que efetivam a dignidade da pessoa humana. No caso de pessoas transexuais, a igualdade é violada em dois momentos: primeiro na ausência de leis que regulam situações específicas da população transexual, como o tratamento discriminatório do Estado e da sociedade. A igualdade se concretiza no respeito à diversidade, reconhecendo as identidades, evidente que a identidade de gênero deve ser considerada como um destes critérios, inclusive daqueles que não se identificam com o sistema imposto pelo binarismo de gênero (ONU, 2007, p. 8).

Ainda, podemos utilizar como fundamentação para a efetivação da identidade de gênero como os princípios de Yogyakarta, sobretudo o 1º ao 3º, que refletem a igualdade entre os membros da sociedade, independentemente de orientação sexual e identidade de gênero, constituindo como sujeitos de direitos, reconhecidos pela lei, dentro de uma sociedade plural (ONU, 2007, p. 11-12).

Esta é uma norma internacional, a qual o Brasil é signatário, que versa sobre a aplicação da legislação internacional relacionada à orientação sexual e identidade de gênero, estendendo de forma expressa, todos os direitos humanos para a população LGBTI+ (Hilário, 2021, p. 127).

Em 2017 ocorreu uma nova reunião entre especialistas para adicionar mais nove princípios, ampliando as áreas demarcadas em 2006, destacando a necessidade de atuação estatal, reconhecendo de forma legal estes indivíduos, com acessos rápidos e transparentes a mecanismos de mudança de nomes, abrangendo inclusive nomes de gênero neutro (Alamino; Del Vecchio, 2018, p. 661).

Denota-se que o registro do nome e gênero em documentos públicos se constitui como elemento central na efetivação da cidadania, promovendo o

reconhecimento público de si para a sociedade e para o Estado, constituindo como parte da formação da identidade, aliado aos direitos de personalidade.

4.3 A posição da jurisprudência no reconhecimento do direito identitário de crianças e adolescentes travestigêneres

Antes de 2018, no país, para pleitear a alteração de nome e gênero de uma pessoa trans, era necessária entrar com uma ação de retificação de prenome e ou gênero, necessitando ingressar com a ação no Poder Judiciário, necessitando do auxílio de operadores do direito, ainda dependendo do deferimento do juízo, sendo necessário laudos médicos atestando a “autenticidade” da pessoa trans (Doria, 2019, p. 61-62).

O procedimento utilizado na época era o disposto no art. 109 da Lei de Registros Públicos, que versava sobre a identificação padrão dos processos judiciais, além da necessidade de testemunhas, pelo menos três, laudo médicos e de atendimento, atestados de acompanhamento de profissionais endocrinologistas, cirurgiões e psiquiátricos. Buscava-se demonstrar a verdadeira identidade, para que fosse reconhecido no campo externo, ingressando no rol de pessoas integrantes da sociedade e que seus direitos fossem oponíveis à coletividade (Pimenta, 2020, p. 29-30).

Segundo Pimenta (2020, p. 31), não era somente levada em conta as documentações citadas anteriormente, mas sim, os elementos subjetivos, para inclusão da possibilidade de alteração para atendimento da Lei n.º 6.915, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos. Dentre eles, o encaixa na descrição contida no art. 58 da referida lei, como ostentar um apelido público notoriamente conhecido demonstrando que circulava com esse nome.

Ainda, deveria incluir em seu relato as situações de sofrimento em razão do constrangimento vivenciado ao longo da vida, por ter que apresentar documentos que divergiam com a sua aparência física. Além disso, necessitavam de inúmeras certidões para atestar a “boa-fé”, pois havia membros da Justiça que interpretavam como uma tentativa de fugir das obrigações, escapar de punições, eximir de dívidas, entre outros (Pimenta, 2020, p. 31-32).

Entretanto, a mudança no procedimento de retificação de nome e gênero para pessoas transexuais, tomou outros contornos com o julgamento da Ação Direta de

Inconstitucionalidade n. 4.275/DF.

DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente (Brasil, 2018, www.redir.stf.jus.br).

A linha argumentativa do Supremo Tribunal Federal não abarcou concepções médicas e biológicas sobre a transexualidade. Ao analisar os votos, denota-se não haver precisamente em nenhum momento uma conceituação direta sobre a transexualidade, gênero e sexualidade, encerrando cada categoria. Observa-se, no entanto, uma linguagem que retifica os sentidos dos indivíduos, reconhecendo seu poder e sua autonomia em determinar quem se é, a partir disso vislumbrando a possibilidade de retificação de dados de pessoas trans sem a necessidade de cirurgia transexualizadora ou lado patologizador (Sousa, 2019, p. 18).

O ministro Celso de Mello, argumentou que a orientação sexual e identidade de gênero são elementos indispensáveis para a dignidade humana, onde a autodeterminação seria uma expressão do princípio do livre desenvolvimento da personalidade. Logo, não deveria o Estado invadir a esfera individual de pessoas trans, incluindo o reconhecimento e tratamento da identidade de gênero conforme sua percepção (Sousa, 2019, p. 18).

Ainda, no voto do Ministro Gilmar Mendes utilizou-se como elemento norteador, a Opinião Consultiva 24/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o caso Y.Y. X Turquia do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. O primeiro órgão argumentou pela autodeterminação como elemento fundamental no desenvolvimento da personalidade, sendo um direito inerente à pessoa humana. Enquanto o Tribunal Europeu de Direitos Humanos argumentou contra a

obrigatoriedade de procedimentos médicos para obtenção de documentos legais (Souza, 2019, p. 19).

A principal consequência da ADI 4.275 é a afirmação do direito à identidade de gênero, que se torna meio não só das pessoas transexuais, mas também da sua própria existência enquanto direito. E mais, retira-se da esfera judiciária o poder de decidir os destinos de pessoas transexuais no que concerne a retificação dos dados no registro civil, elementos linguísticos e material importante para essa parcela da população, visto a capacidade do Poder Judiciário tem em reproduzir ideias normativos, além da demora na relativa na resolução através dos processos judiciais (Souza, 2019, p. 21).

Sob fundamento irradiante da dignidade da pessoa humana, foi possível sustentar o reconhecimento à autodeterminação da pessoa com forma do pleno exercício da sua personalidade. Em decorrência do julgamento da ADI 4.275, foi editado o Provimento n. 73 em 28 de junho de 2018, pela Corregedoria Nacional de Justiça, dispondo sobre a averbação da alteração de prenome e de sexo/gênero nos dados registrais por meio do Registro Civil de Pessoas Naturais (Correa; Rodriguez, 2022, p. 265).

O supracitado Provimento foi substituído pelo Provimento n. 149 de 01 de setembro de 2023, que instituiu o Código Nacional de Normas do Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.

O art. 516 do Provimento mencionado determina a possibilidade de pessoas maiores de 18 anos, habilitadas a todos os atos da vida civil, solicitaram ao Registro Civil de Pessoas Naturais a alteração e averbação do pronome e do gênero, a fim de adequar a sua identidade autopercebida (Brasil, 2023, www.planalto.gov.br).

A averbação do nome, do gênero ou de ambos poderá ser realizada diretamente no ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais onde foi feito o assentamento, ou se, em locais diversos do que se lavrou, o registrador irá encaminhar para a Central de Informações do Registro Civil (Brasil, 2023, www.planalto.gov.br).

O procedimento será embasado com base na autonomia da pessoa requerente que irá comunicar o registrador. O atendimento será independente de autorização judicial ou necessidade de laudo médico atestando. Sendo esse processo comunicado aos demais órgãos federais, estaduais e municipais, além de autarquias e demais entes públicos para que seja procedida as modificações em seus

respectivos registros (Brasil, 2023, www.planalto.gov.br).

Considera-se um avanço gigantesco para as pessoas trans o reconhecimento do direito de retificação de nome e gênero de modo administrativo junto ao Registro de Pessoas Naturais, bastando sua autodeterminação para a realização do ato (Brasil, 2023, www.planalto.gov.br).

A questão toma outros contornos quando se discute a transgeneridade de crianças e adolescentes, especialmente em relação ao gênero autoidentificado e as possibilidades de medidas de efetivação do reconhecimento dessa identidade, como a mudança de nome (Siqueira; Ridão, 2021, p. 3).

Ainda que tenha sido julgada a ADI 4.275 positivamente, em relação a mudança de nome e gênero de pessoas trans, pela via administrativa, juntamente ao Registro Civil de Pessoas Naturais, procedimento contido no Provimento 73/2018 do CNJ, posteriormente transformado no Provimento 149/2023, essa possibilidade não abarca as crianças e adolescentes trans, que ainda depende do processo judicial para usufruir deste benefício, necessitando de parecer do Ministério Público e anuência dos pais (Costa, 2021, p. 118-119).

Em um caso ocorrido em 2016, processo n.º 9139-53.2012, julgado pelo Juiz da Terceira Vara Cível da Comarca de Sorriso/Mato Grosso, a partir de uma ação proposta pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso – 1ª Defensoria Pública de Sorriso/MT, em favor do menor impúbere, representado pela sua genitora. Na ação, pleiteava-se a mudança de assento de nascimento, sob o fundamento da inconformidade com o gênero atribuído à sua identidade de gênero (Quartiero; Pedroso, 2019, p. 9-10).

Na petição inicial, a Defensoria Pública relatou a jornada tanto do infante quanto de sua família, pois a criança desde os 4 anos entendia-se com um gênero diverso do atribuído. A família buscou atendimento junto ao Departamento e Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina na Universidade de São Paulo, passando a receber acompanhamento no Ambulatório de Transtorno de Identidade de Gênero e Orientação Sexual do Núcleo de Psiquiatria e Psicologia Forense do Instituto de Psiquiatria do Hospital de Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (Quartiero; Pedroso, 2019, p. 10).

Quartiero e Pedroso (2019, p. 14) afirmam que a família teve papel fundamental no apoio à criança trans, visto a preocupação dos pais com a felicidade e satisfação pessoal do indivíduo, pois a família é um dos primeiros institutos sociais

na qual a pessoa se reconhece, vivenciando experiências positivas e negativas.

Por fim, restou proferida sentença que acolheu integralmente os pedidos feitos na inicial, modificando no assento de nascimento, seu prenome e gênero. Na argumentação do magistrado, não basta somente “ter” um nome, mas sim “ser”. A fundamentação baseou-se no princípio da dignidade da pessoa humana, amparado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Quartiero; Pedroso, 2019, p. 12-13).

Outro caso de retificação de nome e gênero, que se obteve sucesso foi em Paraty, no estado do Rio de Janeiro, onde na sentença informava que a criança já se identificava com o sexo e nome impostos a ela no nascimento desde os 5 anos de idade. A Defensoria Pública argumentou que ao portar documentos com nome diverso ao autopercebido pela infante, gerava situações constrangedoras e discriminatórias, necessitando da retificação para qualidade de saúde e acesso à cidadania da criança (Hilário, 2021, p. 123).

Ao prolatar a sentença, a juíza da Vara Única da comarca de Paraty, julgou procedente o pedido, fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana e no direito fundamental à inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem. E mais, citou o art. 227 da Constituição Federal, mencionando o direito ao desenvolvimento físico, mental, moral e social, em condições de liberdade e dignidade, sendo dever do Estado assegurar, sob prioridade absoluta, o respeito de crianças e adolescentes, protegendo da discriminação, crueldade e opressão (Hilário, 2021, p. 124).

Barbosa (2020, p. 9), relata o caso de J, que teve sua ação proposta em 2019, sob o rito prioritário por se tratar de direito de crianças e adolescentes (art. 152 do ECA e o art. 1.048, II, do CPC), onde o julgador julgou procedente o pedido argumentando tratar-se de anseios de uma sociedade democrática e plural.

O julgador assim, determinou a retificação pleiteada, deve acontecer independentemente da incapacidade registrada pelo Código Civil, hoje condicionado a idade da pessoa, não levando em conta o estágio de discernimento em que cada indivíduo apresenta, não podendo o fator idade ser o único responsável pela definição da capacidade do sujeito (Barbosa, 2020, p. 9).

O mesmo aconteceu em Porto Alegre no Rio Grande do Sul, onde uma família, com auxílio do da Defensoria Pública, por intermédio do Centro de Referência em Direitos Humanos, ajuizou ação e conseguiu proceder com a retificação de seu registro civil para alteração de prenome e gênero (Recivil, 2020, www.recivil.com.br).

Neste caso, assim como os demais, o apoio familiar é pilar principal dessa relação, pois entenderam a importância da troca do nome e gênero. A defensora pública informou que obteve o deferimento da retificação em menos de um mês na Vara de Registros Públicos (Recivil, 2020, www.recivil.com.br).

Também em Santa Catarina, o magistrado concedeu em 2021, o direito de retificação de nome e gênero, garantindo o direito subjetivo da autodeterminação, como sendo livre expressão do desenvolvimento da personalidade. Ademais, se utilizou do princípio do superior interesse da criança e do adolescente, visto ser protegido pela Teoria da Proteção Integral (IBDFAM, 2021, www.ibdfam.org.br).

O caso repercute positivamente também devido a desnecessidade encarada pelo magistrado de dilação probatória, conforme solicitado pelo Ministério Público, com o intuito de não levar a vítima a sua revitimização, colocando o adolescente em uma situação vexatória, sobre a questionabilidade de sua identidade, acarretando um sofrimento desnecessário, visto toda a documentação apresentada nos autos (IBDFAM, 2021, www.ibdfam.org.br).

Neste contexto, quando se trata de crianças e adolescentes transgêneros, o reconhecimento se torna mais difícil em qualquer esfera social, uma vez que são marginalizados e acabam por viverem afastadas do círculo social, não sendo-lhe conferido as mesmas oportunidades (Quartiero; Pedroso, 2019, p. 15).

Devendo o Poder Judiciário atuar sempre com base na proteção integral de crianças e adolescentes, assegurando todos os princípios basilares do Direito da Criança e do Adolescente e todos os direitos fundamentais dos sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento (Hilário, 2021, p. 124).

Um ponto observado nas decisões que envolvem a retificação de nome e gênero de crianças e adolescentes transvestigêneros é a necessidade de laudo médico atestando a “condição”, prática essa que tratando-se de maiores de 18 anos, considerada ilegal e contra a dignidade da pessoa humana, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI 4.275.

Ainda, observa-se uma dificuldade na efetivação das garantias de crianças e adolescentes trans em relação a documentação registral, frente a poucos trabalhos a respeito do tema, constituindo as notícias como elementos principais sobre a questão supramencionada. Ademais, vale-se mencionar o segredo de justiça que regem esse tipo de ação, evitando colocar as famílias e os próprios indivíduos em uma exposição pública.

O direito deve e pode buscar a Justiça em observância dos princípios da Constituição Federal, sendo de relevante papel social na garantia de direitos individuais e fundamentais dos cidadãos transgêneros. Independentemente de norma infraconstitucional, a tutela da dignidade da pessoa humana não se pode fugir, sendo a conscientização sobre a população trans essencial para a concretização (Godoy, 2019, p. 103).

5 CONCLUSÃO

No que tange às crianças e adolescentes trans, não existe nenhuma norma expressa que exerça a proteção específica dos seus direitos fundamentais de personalidade, todavia existem fundamentos jurídicos e políticos que embasam a possibilidade de retificação de nome e gênero para garantir a identidade destes sujeitos.

A adoção por parte do Estado brasileiro da teoria da proteção integral, transformando juridicamente crianças e adolescentes em sujeitos de direitos, assegurando direitos e deveres, promove uma mudança profunda em relação aos códigos menoristas de 1927 e 1979, pois quebra-se o entendimento da criança e adolescente como um miniadulto ou uma “coisa” sobre a autoridade de adultos, reconhecido como pessoa em desenvolvimento, com característica e necessidades próprias.

Os estudos feministas desde a década de 1960 promoveram uma alteração substancial nas discussões sobre gênero, onde o corpo perde o posto de constante para se tornar mais uma variante. Se afasta das concepções biológicas como únicas na formação da identidade do que é ser homem ou do que é ser mulher.

A transgeneridade mostra as múltiplas possibilidades humanas de entender seu gênero, não necessitando da genitália como demarcador da identidade ou limitador dela, despatologizando sua condição de não conformidade com o gênero atribuído ao nascimento.

Ainda, a transgeneridade é uma característica presente em crianças e adolescentes, sendo sua idade de “epifania de gênero” da maioria das pessoas trans ali pelos 6 a 7 anos de idade, todavia, conforme apresentado, o sentimento de solidão e vergonha devido ao preconceito e estigmatização, resultando em diversos conflitos internos e externos, que provocam o adoecimento mental, a evasão escolar e expulsa do lar no país.

O reconhecimento da identidade de crianças e adolescentes constitui como um direito constitucional, relacionado a dignidade da pessoa humana, liberdade e igualdade perante os membros da sociedade e para si próprios. Nesse ponto, o nome e gênero são elementos centrais da identidade e dos direitos de personalidade e seu registro ocorre perante o Registro de Pessoas Naturais, publicizando e individualizando a pessoa.

Todavia, a retificação de nome e gênero de pessoas trans até ADI 4.275 somente acontecia sob via judicial, necessitando de diversos laudos e documentos atestando a “condição”. Após o julgado, foi permitida a alteração sem necessidade de laudo médico ou cirurgia transgenitalizadora, podendo ser requerido administrativamente no Registro Civil, mediante apresentação da documentação necessária.

Entretanto, o reconhecimento desse direito não foi abarcado pelas crianças e adolescentes trans, que ainda necessitam, para ter seu direito respeitado a identidade e percepção individual, ingressar com ação no Poder Judiciário, necessitando de laudo médico atestando a “condição” trans, assim como a anuência dos responsáveis legais.

O que se configura como uma afronta no reconhecimento da identidade de crianças e adolescente trans, pois eles só querem promover a alteração da sua documentação, a fim de evitar constrangimentos e agressões, requerendo que o Estado e a sociedade o reconheçam externamente congruentemente como sua percepção individual e interna.

A necessidade de procedimentos judiciais, e em alguns casos, a necessidade de se provar ser trans, perpetua a limitação de identidades binários ou a busca pela “condição”, colocando a criança ou adolescente em um processo de revitimização, ao se questionar sua autopercepção.

E mais, a necessidade de anuência dos pais ou responsáveis para ingressar com a ação de retificação, retirando do indivíduo a sua autonomia, colocando a criança ou adolescente mais uma vez como elemento de posse do adulto e de sua vontade e entendimentos. Nota-se, uma violação tamanha no princípio do melhor interesse da criança, pois a sociedade, família e Estado, tríplice de cuidado e proteção de crianças e adolescentes, buscam inviabilizar ou ao menos dificultar a emancipação e efetivação dos princípios constitucionais, negando o reconhecimento de crianças e adolescentes trans sua retificação como forma de autopercepção.

REFERÊNCIAS

- ALAMINO, F. N. P.; DEL VECCHIO, V. A. Os Princípios de Yogyakarta e a proteção de direitos fundamentais das minorias de orientação sexual e de identidade de gênero. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 113, p. 645-668, 2018. DOI: 10.11606/issn.2318-8235.v113i0p645-668. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/156674>. Acesso em: 29 set. 2023.
- AMANCIO, Izzie Madalena Santos. **Criança Trans: Articulando identidade de gênero e percepções sobre raça na infância numa perspectiva das diferenças**. 2022. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/235417>. Acesso em: 29 set. 2023.
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS – ANTRA. **Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021**. Brasília, DF: Distrito Drag: ANTRA, 2022.
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS – ANTRA. **Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2022**. Brasília, DF: Distrito Drag: ANTRA, 2023.
- BASTOS, R. L. G.; RIBEIRO, P. B. A relação entre linguagem e identidade sob uma perspectiva dialógica. **Domínios de Linguagem**, Uberlândia, v. 14, n. 3, p. 809-829, 2020. DOI: 10.14393/DL43-v14n3a2020-4. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/dominiosdelinguagem/article/view/47468>. Acesso em: 13 set. 2023.
- BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008.
- BENTO, N. M. J., XAVIER, N. R.; SARAT, M. Escola e infância: a transfobia rememorada*. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 59, p. 1-25, 2020. DOI: 10.1590/18094449202000590011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/xCs6X8XvktzLTCzDFsVygqR/?lang=pt#>. Acesso em: 8 set. 2023.
- BERNINI, Lorenzo. Macho e fêmea Deus os criou!? A sabotagem transmodernista do sistema binário sexual. **Bagoas - Estudos gays: gêneros e sexualidades**, Natal, v. 5, n. 6, p. 15-48, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/2326>. Acesso em: 3 set. 2023.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 mar. 2023.
- BRASIL. **Decreto n.º 11.471, de 6 de abril de 2023**. Institui o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11471.htm. Acesso em: 10 maio 2023.

BRASIL. **Decreto n.º 17.943-A, de 12 de outubro de 1927.** Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Brasília, DF: Presidência da República, 1927. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: 10 maio 2023.

BRASIL. **Lei n.º 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Institui o Código de Menores. Brasília, DF: Presidência da República, 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6697.htm#art123. Acesso em: 10 maio 2023.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069. Acesso em: 10 maio 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria n.º 2.803, de 19 de novembro de 2013.** Redefine e amplia o Processo Transsexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2013. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html. Acesso em: 17 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275 Distrito Federal. Rel. Min. Marco Aurélio. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 1 de março de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>. Acesso em: 17 set. 2023.

BUTLER, Judith P. **Desfazendo o gênero.** São Paulo: Unesp, 2022.

BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade.** Tradução Renato Aguiar. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CALISSI, Jamile Gonçalves. **O conteúdo jurídico-substancial da identidade étnico-cultural no sistema constitucional brasileiro.** 2015. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) – Instituto Toledo de Ensino, Bauru, 2015.

CAMPOS, G. de A.; HUR, D. U. Da Invisibilidade à Participação Política: experiências e discursos sobre a luta de travestis e transexuais. **Revista Gestão & Políticas Públicas**, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 244-261, 2017. DOI: 10.11606/issn.2237-1095.v7p244-261. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rgpp/article/view/146356>. Acesso em: 12 set. 2023.

COSTA, Camilla Danielle Soares. **Brincando de gênero: a identidade trans na infância e adolescência e o direito à retificação do prenome e do gênero no registro civil.** 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2021. Disponível em: http://tede2.unicap.br:8080/bitstream/tede/1425/5/Ok_camilla_danielle_soares_costa.pdf. Acesso em: 21 out. 2023.

CRISPIM, C. A.; VERONESE, J. R. P. A inclusão escolar e social de crianças com deficiência física. In: VERONESE, J. R. P.; SILVA, R. L. (org.). **A Criança e seus Direitos: entrelaçamentos e desafios.** Porto Alegre: Fi, 2019. p. 257-283.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente**. Criciúma: UNESC, 2009.

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da Proteção Integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 29, p. 22-43, 2008. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewFile/657/454>. Acesso em: 17 maio 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

DORIA, Tatiana Dias da Cunha. **Transgêneros**: Tratamento para efetivar seus direitos no âmbito do RCPN. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://bibliotecatede.uninove.br/bitstream/tede/2530/2/Tatiana%20Dias%20da%20Cunha%20Doria.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2023.

FARIA, Kalyna Ynanhiá Silva de. **“Ser quilombola é muito incrível”**: identidades quilombolas das crianças Kalunga. 2020. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2020. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/teseserver/api/core/bitstreams/e764cbb7-a90c-48c7-8684-bd543f483937/content>. Acesso em: 20 jul. 2023.

FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**. Tradução Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FLUMIAN, Michel Ernesto. **Infância na Ordem Constitucional Brasileira**: Desafios quanto à Proteção Integral. 2021. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

FROIS, Érica Silva. A construção da expressão de gênero na infância: do gesto à palavra. **Pesqui. prá. psicossociais**, São João del Rei, v. 15, n. 2, p. 1-15, jun. 2020. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-89082020000200006&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 8 set. 2023.

GARCIA, Danier. Teoria queer e ordem jurídica: reflexões acerca de uma teoria queer do direito. **Revista Periódicus**, Salvador, v. 3, n. 16, p. 43-62, 2021. DOI: 10.9771/peri.v3i16.37391. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revistaperiodicus/article/view/37391>. Acesso em: 3 set. 2023.

GOBBO, Priscila Saffi. **A importância do registro civil das pessoas naturais para o exercício da cidadania e para a preservação de direitos fundamentais**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Metodista de Piracicaba, Piracicaba, 2020. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=10747014. Acesso em: 5 out. 2023.

GODOY, Victor Patutti. **A proteção jurídica da criança e do adolescente transgênero**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-31072020-133916/publico/10238647_Dissertacao_Corrigida.pdf. Acesso em: 20 jul. 2023.

GORCZEVSKI, C.; KONRAD, L. R. A educação e o plano nacional de educação em direitos humanos: efetivando os direitos fundamentais no Brasil. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, n. 3, p. 18-42, 2013. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/3550/2699>. Acesso em: 10 maio 2023.

GROENINGA, G. C.; DELGADO, M. L. Direito de Família na atualidade: o afeto em visão interdisciplinar. **Revista do Advogado - Direito Privado contemporâneo: Estudos dedicados a Zeno Veloso**, São Paulo, v. 41, n. 151, p. 57-65, set. 2021. Disponível em: https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/servicos/revista_advogado/paginaveis/151/57/. Acesso em: 5 out. 2023.

HILÁRIO, Pedro Henrique Cardoso. **Infâncias transgressoras: a (in)visibilidade das crianças transvestigêneres no sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2021. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/7875/1/Pedro%20Henrique%20Cardoso%20Hil%c3%a1rio.pdf>. Acesso em: 30 out. 2023.

HIROMOTO, Carolina Magnani. **A proteção integral da primeira infância como instrumento assecuratório do Direito ao Desenvolvimento**. 2019. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/22907>. Acesso em: 27 out. 2023.

HOGEMANN, E. R.; MOURA, S. F. O direito fundamental à identidade pessoal e o estigma do abandono. **Revista Interdisciplinar do Direito**, Valença, v. 9, n. 1, p. 55-68, 2018. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/504>. Acesso em: 2 out. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM. Adolescente transexual pode retificar gênero e prenome em registro civil. **IBDFAM**, Belo Horizonte, 9 ago. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8778/Adolescente+transexual+pode+retificar+g%C3%A1nero+e+prenome+em+registro+civil>. Acesso em: 29 set. 2023.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Homofobia: identificar e prevenir**. Rio de Janeiro: Metanoia, 2015.

JESUS, Jaqueline Gomes de. O desafio da convivência: assessoria de diversidade e apoio aos cotistas (2004-2008). **Psicol. cienc. prof.**, Brasília, DF, v. 33, n. 1, p. 222-233, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/ttSJhxbX5NPN6rW3MRJsQpS/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 26 out. 2023.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre a população transgênero: conceitos e termos.** Brasília, DF: Autor, 2012.

KENNEDY, Natacha. Crianças Transgênero: mais do que um desafio teórico. **Revista Cronos**, Natal, v. 11, n. 2, p. 21-61, 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/cronos/article/view/2151>. Acesso em: 8 set. 2023.

KONDER, Carlos Nelson de Paula. O alcance do direito à identidade pessoal no direito civil brasileiro. **Pensar**, Fortaleza, v. 23, n. 1, p. 1-11, jan./mar. 2018. Disponível em: <https://konder.adv.br/wp-content/uploads/2018/04/Carlos-Nelson-Konder-O-alcance-do-direito-%C3%A0-identidade-pessoal-no-direito-civil-brasileiro-Revista-Pensar.pdf>. Acesso em: 2 out. 2023.

LAGOS, Leonardo Bas Galupe. O comitê de participação dos adolescentes do CONANDA como ferramenta de democratização da gestão pública. In: VERONESE, J. R. P. (org.). **Lições de Direito da Criança e do Adolescente: Volume 2.** Porto Alegre: Fi, 2022. p. 14-34.

LANZ, Letícia. Ser uma pessoa transgênera é ser um não-ser. **Revista Periódicus**, Salvador, v. 1, n. 5, p. 205-220, 2016. DOI: 10.9771/peri.v1i5.17188. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revistaperiodicus/article/view/17188>. Acesso em: 2 set. 2023.

LIMA, F. S.; VERONESE, J. R. P. **Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

LIMA, Fernanda da Silva. **Os direitos humanos e fundamentais de crianças e adolescentes negros à luz da proteção integral:** Limites e perspectivas das políticas públicas para a garantia de igualdade racial no Brasil. 2015. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/160670/338051.pdf>. Acesso em: 15 out. 2023.

LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. **Direito à saúde:** garantia de um direito humano para crianças e adolescentes. 2002. Tese (Doutorado em Saúde Pública) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2002.

LIMA, Miguel M. Alves. **O Direito da Criança e do Adolescente:** fundamentos para uma abordagem principiológica. 2001. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/82256>. Acesso em: 15 out. 2023.

LIMA, Tatiane. Educação básica e o acesso de transexuais e travestis à educação superior. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, São Paulo, v. 1, n. 77, p. 70-87, 2020. DOI: 10.11606/issn.2316-901X.v1i77p70-87. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rieb/article/view/178743>. Acesso em: 2 set. 2023

LOPES, A. C. B.; BERCLAZ, M. S. A invisibilidade do Esporte e da Cultura como Direitos da Criança e do Adolescente. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 1430-1460, abr. 2019. Disponível em: <https://www.e->

publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/40696/29532. Acesso em: 12 out. 2023.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Liberdade e direitos sexuais: o problema a partir da moral moderna. *In*: RIOS, R. R. (org.). **Em defesa dos direitos sexuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 41-72.

LOPES, Renata Maria Capela. **O registro civil de pessoas naturais enquanto ofício de cidadania no âmbito da tutela da liberdade de gênero dos transgêneros**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito, Justiça e Desenvolvimento) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, São Paulo, 2022.

Disponível em:

https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/4289/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O_RENATA%20MARIA%20CAPELA%20LOPES.pdf. Acesso em: 15 out. 2023.

MISKOLCI, Richard. **Teoria Queer**: um aprendizado pelas diferenças. Belo Horizonte: Autêntica, 2012.

MOITA, J.; AHLERT, M. Lesbianidade, identidade e Teoria Queer. **Caderno Espaço Feminino**, Uberlândia, v. 36, n. 1, p. 189-202, 2023. DOI: 10.14393/CEF-v36n1-2023-11. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/neguem/article/view/69862>. Acesso em: 11 set. 2023.

MONTEIRO, S.; BRIGEIRO, M.; BARBOSA, R. M. Saúde e direitos da população trans. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 35, n. 4, p. 1-4, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/4zwYRtVyMvVkhTKBhWbnTKz/?lang=pt#ModalHocite>. Acesso em: 11 set. 2023.

MOREIRA, H. K. de O.; VANNUCHI, M. L. Desobediências de gênero e pensamentos-cupim a partir das músicas de Linn da Quebrada, Alice Guél e Ventura Profana. **Caderno Espaço Feminino**, Uberlândia, v. 36, n. 1, p. 290-315, 2023. DOI: 10.14393/CEF-v36n1-2023-17. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/neguem/article/view/69872>. Acesso em: 11 set. 2023.

MORERA, J. A. C.; PADILHA, M. I. Transexualidades: os rostos do estigma e da exclusão social. **Em Tese**, Florianópolis, v. 13, n. 1, p. 120-140, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/emtese/article/view/1806-5023.2016v13n1p120>. Acesso em: 30 ago. 2023.

MOURA, Esmeralda Blanco Bolsonaro de. Crianças operárias na recém-industrializada São Paulo. *In*: PRIORE, M. D. (org.). **História das Crianças no Brasil**. 6. ed. São Paulo: Contexto, 2008. p. 259-288.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. OMS retira a transexualidade da lista de doenças mentais. **Nações Unidas Brasil**, Brasília, DF, 6 jun. 2019. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/83343-oms-retira-transexualidade-da-lista-de-doen%C3%A7as-mentais>. Acesso em: 13 set. 2023.

NICHOLSON, Linda. Interpretando o gênero. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 8, n. 2, p. 9-42, 2000. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/11917/11167>. Acesso em: 29 ago. 2023

NICODEMOS, C.; JULIANO, T. **Ensaio sobre vivências reais de crianças e adolescentes transgêneros dentro do sistema educacional brasileiro**. Curitiba: IBDSEX, 2021.

NÚCLEO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA LGBT – NUH-UFMG; DEPARTAMENTO DE ANTROPOLOGIA E ARQUEOLOGIA – DAA-UFMG. **Projeto transexualidades e saúde pública no Brasil**: entre a invisibilidade e a demanda por políticas públicas para homens trans. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2015. *E-book* (110 p.). Disponível em: <https://www.nuhufmg.com.br/homens-trans-relatorio2.pdf>. Acesso em: 13 set. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Princípios de Yogyakarta**: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Tradução Jones de Freitas. Genebra: ONU, 2007.

PADILHA, Elisângela. **Intervenções médico-cirúrgicas irreversíveis e desnecessárias em crianças intersexo**: o direito à autonomia. 2023. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2023. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/teses-defendidas/24062-elisangela-padilha-1/file>. Acesso em: 11 set. 2023.

PAPLOWSKI, Schirley Kamile. O direito à convivência familiar tem classe social? Sobre a destituição do poder familiar de crianças nascidas em famílias pobres. *In*: VERONESE, J. R. P. (org.). **Lições de Direito da Criança e do Adolescente**. Porto Alegre: Fi, 2021. p. 151-177.

PIMENTA, Luiza Cotta. **Direito e transexualidades**: a alteração de nomes, seus papéis e negociações. 2020. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/11714/6/luizacottapimenta.pdf>. Acesso em: 11 set. 2023.

PORTAL DO ENVELHECIMENTO. Os Países com Maior Expectativa de Vida ao Nascer em 2023. **Portal do Envelhecimento**, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.portaldoenvelhecimento.com.br/os-paises-com-maior-expectativa-de-vida-ao-nascer-em-2023>. Acesso em: 26 mar. 2023.

PRATTA, E. M. M.; SANTOS, M. A. Família e adolescência: a influência do contexto familiar no desenvolvimento psicológico de seus membros. **Psicol. Estud.**, Maringá, v. 12, n. 2, p. 247-256, maio/ago. 2007 DOI: 10.1590/S1413-73722007000200005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pe/a/3sGdvzqtVmGB3nMgCQDVBgL/?format=pdf&lang=ptAc> esso em: 1 maio 2023.

PRECIADO, Beatriz. Multidões queer: notas para uma política dos "anormais". **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 19, n. 1, p. 11-20, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/yvLQcj4mxkL9kr9RMhxHdwk/#>. Acesso em: 12 set. 2023.

QUARTIERO, R.; PEDROSO, J. C. M. A. A aplicação do princípio da proteção integral a crianças e adolescentes transgêneros: análise do primeiro caso em que o Judiciário brasileiro reconhece uma criança transgênera. *In*: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 15., 2019, Santa Cruz do Sul. **Anais eletrônicos** [...]. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2019. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/19675/1192612387>. Acesso em: 4 out. 2023.

QUERINO, Ana Célia. **Cidadania e direitos coletivos na tutela da diversidade cultural**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direitos Coletivos e Cidadania) – Universidade de Ribeirão Preto, Ribeirão Preto, 2015. Disponível em: <https://tede.unaerp.br/bitstream/handle/12345/254/Querino%2c%20Ana%20C%2c%20a9lia.pdf>. Acesso em: 4 out. 2023.

QUINELLATO, L.; YORK, S. W. TRAVESTEENS. **Notícias**, Rio de Janeiro, jan. 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/re-doc/announcement/view/1563>. Acesso em: 2 set. 2023.

QUIROGA, F. *et al.* Identidad personal en niños y adolescentes: estudio cualitativo. **Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales, Niñez y Juventud**, Manizales, v. 19, n. 2, p. 1-26, 2021. DOI: 10.11600/rllcsnj.19.2.4448. Disponível em: <https://revistaumanizales.cinde.org.co/rllcsnj/index.php/Revista-Latinoamericana/article/view/4448>. Acesso em: 2 out. 2023.

RECIVIL. Adolescente consegue autorização para mudar nome e gênero no registro civil. **Recivil**, Belo Horizonte, 16 nov. 2020. Disponível em: <https://recivil.com.br/adolescente-consegue-autorizacao-para-mudar-nome-e-genero-no-registro-civil/>. Acesso em: 29 set. 2023.

REIS, N.; PINHO, R. Gêneros não-binários: identidades, expressões e educação. **Reflexão e Ação**, v. 24, n. 1, p. 7-25, 28 abr. 2016. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/reflex/article/view/7045/pdf>. Acesso em: 2 out. 2023.

REIS, S. S.; CUSTÓDIO, A. V. Fundamentos históricos e principiologicos do direito da criança e do adolescente: bases conceituais da teoria da proteção integral. **Justiça do Direito**, Passo Fundo, v. 31, n. 3, p. 621-659, set./dez. 2017. DOI: 10.5335/rjd.v31i2.7840. Disponível em: <https://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/7840/4646>. Acesso em: 2 out. 2023.

RIZZINI, Irene. **O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil**. Rio de Janeiro: USU, 1997.

ROBALO, Diego. **Vozes trans: Um estudo etnográfico sobre a construção da identidade de gênero das pessoas trans**. 2014. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/5914/2/467298%20-%20Texto%20Completo.pdf>. Acesso em: 24 out. 2023.

SANTOS, D. M. E.; VERONESE, J. R. P. A proteção integral e o enfrentamento de

vulnerabilidades infantoadolescente. **Revista de Direito**, Viçosa, v. 10, n. 2, p. 109-157, 2018. DOI: <https://doi.org/10.32361/20181022056>. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/2056/pdf>. Acesso em: 3 maio 2023.

SANTOS, Danielle Maria Espezim Dos. **O sistema de garantias de direitos sociais da criança e do adolescente**. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2007. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/5914/2/467298%20-%20Texto%20Completo.pdf>. Acesso em: 24 out. 2023.

SCHOEN-FERREIRA, T. H., AZNAR-FARIAS, M.; SILVARES, E. F. M. A construção da identidade em adolescentes: um estudo exploratório. **Estud. psicol.**, Natal, v. 8, n. 1, p. 107-115, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/epsic/a/X5DFFZCZsb4pmlChTsQVpb/#>. Acesso em: 02 out. 2023

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, 1995. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721>. Acesso em: 27 ago. 2023.

SILVA, Beatriz Pereira da. **A efetividade da proteção da identidade de gênero e do nome da pessoa transexual**: análise de constitucionalidade e de convencionalidade. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/19511/2/Beatriz%20Pereira%20da%20Silva.pdf>. Acesso em: 23 out. 2023.

SILVA, M. A.; LUPPI, C. G.; VERAS, M. A. S. M. Trabalho e saúde na população transexual: fatores associados à inserção no mercado de trabalho no estado de São Paulo, Brasil. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 5, p. 1723-1734, maio 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/DbBMCHS9t6QMC5YtYSQn CpP/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 23 out. 2023.

SIQUEIRA, D. P.; RIDÃO, V. A. I. Da retificação do nome e gênero da criança e do adolescente transgênero à luz dos direitos da personalidade. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania**, Londrina, v. 6, n. 2, p. 1-21, jul./dez. 2021. DOI: 10.48159/revistadoidcc.v6n2.e037. Disponível em: <https://revistadoidcc.com.br/index.php/revista/article/view/124>. Acesso em: 26 set. 2023.

SOUSA, Tuanny Soeiro. Retificando o gênero ou ratificando a norma?. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 15, n. 2, p. 1-28, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/LGBqxchkZBjip4pRLb5kgNq/>. Acesso em: 2 out. 2023.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro. **Rev. TST**, Brasília, DF, v. 79, n. 1, p. 38-54, jan./mar. 2013. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38644/003_veronese.pdf. Acesso em: 11 out. 2023.

VERSAN, Juliana Rizzo da Rocha Loures. **Transgêneros: do direito de alteração de nome e sexo no registro civil à luz dos direitos da personalidade**. 2020. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Centro Universitário de Maringá, Maringá, 2020. Disponível em:

<https://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/8974/1/JULIANA%20RIZZO%20DA%20ROCHA%20LOURES%20VERSAN.pdf>. Acesso em: 11 out. 2023.

VIEIRA, E. S.; PEREIRA, C. A. S. R.; DUTRA, C. V. Psicologia e Políticas de Saúde da População Trans: Encruzilhadas, Disputas e Porosidades. **Psicol., Ciênc. Prof.**, v. 39, p. 161-173, 2019. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/pcp/a/KXnrmcZpnk9p7v9XqBPGqYn/?lang=pt#>. Acesso em: 11 set. 2023.

VIEIRA, Juliana Gouvêa. **Alteração dos registros públicos como meio de inclusão social e garantia dos direitos dos transexuais: da lacuna jurídica ao reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal**. 2019. Dissertação (Mestrado Profissional) – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, Diamantina, 2019. Disponível em:

http://acervo.ufvjm.edu.br/jspui/bitstream/1/2016/1/juliana_gouvea_vieira.pdf. Acesso em: 11 set. 2023.